

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**JOÃO VITOR GUERRA**

**PRESCRIÇÃO EM PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR MENOR  
DE DEZESSEIS ANOS: ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISO  
I DA LEI 8.213 DE 1991 DIANTE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 871 DE  
2019**

**SALVADOR – BA**  
**2019**

**JOÃO VITOR GUERRA**

**PRESCRIÇÃO EM PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR  
MENOR DE DEZESSEIS ANOS: ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO 74,  
INCISO I DA LEI 8.213 DE 1991 DIANTE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 871 DE 2019**

Monografia apresentada como pré-requisito  
para conclusão do curso de pós-graduação em  
Direito Previdenciário pela Faculdade Baiana  
de Direito.

**SALVADOR-BA  
2019**

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, que me deu força e sabedoria na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.  
Ao Professor Ivan Kertzman, que sempre disposto, me ajudou nos momentos de dúvidas.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso de pós-graduação tem como tema: prescrição em pensão por morte requerida por menor de dezesseis anos: atualização do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213 de 1991 diante a Medida Provisória nº 871 de 2019. Tal tema ensejou a devida discursão diante firmada posição normativa e jurisprudencial de inoccorrência de prescrição para menores, bem como as afrontas jurisdicionais que a MP lançada no ano de 2019 resultaria para os absolutamente incapazes. Para tanto, surge o questionamento, diante a previsão de ocorrência a prescrição para menores de dezesseis anos, trazida no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213 de 1991 pela Medida Provisória nº 871/19, quais as previsões legais esta norma afrontaria, de modo que tais normas ultrajadas possibilitariam o questionamento da constitucionalidade do texto inserido no referido artigo? Para tanto, objetivou-se o aprofundamento nos institutos de prescrição e decadência no direito brasileiro, bem como a análise do benefício de pensão por morte no instituto previdenciário, e por fim averiguar a Medida Provisória nº 871 de 2019 diante a nova redação do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91. Para o presente estudo, foram realizadas análises bibliográficas de caráter exploratório, através de livros, legislação, jurisprudência, doutrina e artigos científicos. Tal estudo resultou na observância de impasse de diversas questões trazidas pela mudança no texto em referência, tais como: a constitucionalidade de previsão de prescrição por Medida Provisória (já que é tema exclusivo de alteração por Lei Complementar); o desrespeito à proteção ao menor, a qual é assegurada por diversas normas; bem como a complexidade do alcance aos retroativos do benefício de pensão por morte para os menores de dezesseis anos resultados pela atualização da Medida Provisória em questão. Pode-se concluir que diversos foram os institutos que a MP nº 871/19 desrespeitou ao modificar o texto do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213, sendo extrajurídico sua permanência no ordenamento mediante posterior Lei Ordinária.

**Palavras-chave:** Prescrição; Menor; Medida Provisória; Retroativos.

## ABSTRACT

This course conclusion work has as its theme: prescription of Survivors Benefit compensation required minor under sixteen years old: an update of article 74, item I, of Law 8,213 of 1991 before Provisional Measure No. 871 of 2019. This theme aimed the appropriate discussion with the established normative and jurisprudential position of non-occurrence of prescription for minors, as well as the jurisdictional affronts that MP released in 2019 would result for the absolutely disabled. In order to do so, the questioning arises, given the prediction of occurrence of the prescription for minors under sixteen years old, brought in article 74, item I, of Law 8,213 of 1991 by Provisional Measure No. 871/19, which legal provisions this rule would face, so that such outlawed rules would make it possible to question the constitutionality of the text inserted in that article? In order to do so, the objective was to deepen in the institutes of prescription and decay in Brazilian law, as well as the analysis of the Survivors Benefit compensation in the social security institute and finally to investigate Provisional Measure n ° 871 of 2019 before the new wording of the article 74, item I of Law No. 8,213 / 91. For the present study, bibliographic analyzes of exploratory nature were carried out through books, legislation, jurisprudence, doctrine and scientific articles. This study resulted in the impasse of several issues brought by the change in the text in reference, such as: the constitutionality of the prediction of prescription by Provisional Measure (since it is exclusive subject of amendment by Complementary Law); the disrespect for the protection of minors, which is ensured by several legal standards; as well as the complexity of the retroactive coverage of the Survivors Benefit for those under sixteen years old resulted from the update of the Provisional Measure in question. It can be concluded that there were several institutes that MP no. 871/19 disregarded in modifying the text of article 74, item I, of Law 8.213, being nonlegal its permanence in the order before later Ordinary Law.

**Keywords:** Prescription; Minor; Provisional Measure; Retroactives.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§	Inciso
Art.	Artigo
CC	Código Civil brasileiro de 2002
CF/88	Constituição Federal Nacional de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
IN	Instrução Normativa
PLV	Projeto de Lei em conversão
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Privado de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
MP	Medida Provisória
n°	Número

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .....</b>	<b>10</b>
1.1 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO .....	14
1.2 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	16
1.3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....	22
<b>1.3.1 Decadência previdenciária: redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 atualizado pela Medida provisória 871 de 2019.....</b>	<b>25</b>
<b>1.3.2 Decadência previdenciária: anulação de atos administrativos com efeitos favoráveis aos beneficiários .....</b>	<b>27</b>
<b>1.3.3 Prescrição previdenciária: proteção a menores, incapazes e ausentes</b>	<b>27</b>
<b>1.3.4 Prescrição previdenciária em ações por acidente de trabalho .....</b>	<b>29</b>
<b>2.0 PENSÃO POR MORTE .....</b>	<b>29</b>
2.1 HISTÓRICO DA PENSÃO POR MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
2.2 DO SEGURADO .....	37
2.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE.....	40
2.4 DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS .....	43
<b>2.4.1 Cônjuge; companheiro e companheira.....</b>	<b>45</b>
<b>2.4.2 Filhos e equiparados a filhos .....</b>	<b>50</b>
<b>2.4.3 Pais e Irmãos .....</b>	<b>51</b>
2.5 DA PERDA DO BENEFÍCIO PARA O DEPENDENTE .....	51
<b>3.0 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 DE 18 DE JANEIRO DE 2019 – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISO I DA LEI Nº 8.213/91.....</b>	<b>53</b>
3.1 DO IMPASSE ENTRE A PROTEÇÃO DO MENOR E A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISO I DA LEI Nº 8.213 DE 1991.....	59
3.2 DAS PARCELAS RETROATIVAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.....	64
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

É evidente a assertiva que ao passar dos anos a Previdência Social vem gastando mais com seus segurados, em decorrência ao aumento da expectativa de vida do país. Tal indício afeta os cofres públicos financeiros, que vêm perpassando por crise econômico-financeira, e em fruto disto, tem buscado adotar medidas para tentar diminuir tal déficit.

Tais gastos se alastram mais ainda com as diversas irregularidades presentes no sistema de Previdência Social, a qual é frequentemente alcançada por fraudes e simulações de beneficiários, que na realidade, não teriam direito ao benefício. A busca de cortar essas possíveis dissimulações tem se mostrado constantes nos governos brasileiros, porém, sem eficácia concreta.

A atual mudança governamental do país inflamou mais ainda tal assertiva. O Presidente da República Jair Bolsonaro, com mandato iniciado em 2019, é considerado aderente às proposituras de política de extrema direita, adepto ao conservadorismo moral, bem como contundente a busca de reformas governamentais no país.

Desse modo, uma das primeiras reformas implantadas pelo presidente veio a modificar o sistema da Previdência Social. Este, no primeiro mês de sua posse interina, decretou a Medida Provisória nº 871/2019, possuindo eficácia a partir de sua promulgação. Esta objetivou principalmente a análises de irregularidades de benefícios previdenciários, que para tanto, criou programas com o intuito exclusivo de reanálise de benefícios, bem como alterações em textos normativos já existentes.

Contudo, sabe-se que as alterações em textos normativos devem ser reeditadas com cautela, haja vista que as próprias normas delimitam trâmites corretos a ser seguidos, bem como temas considerados de extrema relevância, que não podem ser modificados sem a análise das adjacências que possui.

Diante isto, observou-se a alteração do texto trazida pela Medida Provisória nº 871/2019 realizada na Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 74, especificamente no seu inciso I. Tal artigo se trata do benefício previdenciário de pensão por morte, ao qual será



devido desde o falecimento do segurado. Por conseguinte, a disposição institui lapso temporal em que os dependentes terão direito de requerer o benefício para que alcance o retroativo do mesmo à data do óbito.

Conforme a alteração realizada pela Medida Provisória nº 871/2019 no referido texto constitucional, o menor de dezesseis anos passa a ter cento e oitenta dias para requerer o benefício. Tal alteração resulta na obrigação legal do menor de dezesseis anos (através de seu representante legal) de requerer o benefício nesse específico período, sob pena de ter seu direito às prestações em consonância a data do óbito, extintas.

O embate surge já que antes da Medida Provisória não havia nenhuma data limite para a realização do requerimento para menores de dezesseis anos. Observa-se que não se trata da extinção do direito ao benefício em si, mas apenas a prescrição das parcelas devidas a data do falecimento do segurado até a data do requerimento da mesma, se realizado após cento e oitenta dias, contado a partir do falecimento do segurado.

Tal alteração torna-se passível de averiguação, já que diversas normas atuais brasileiras, bem como entendimentos jurisprudenciais vão contra tal posicionamento. Isto, pois diante o instituto de prescrição, é passível que este não ocorre para menores de dezesseis anos, considerados absolutamente incapazes. Ainda, diversas as normas que procuram abranger a proteção de tais menores, por os julgarem imaturos para que possuam obrigações jurídicas.

Com isso, para o devido aprofundamento, o presente texto possui três seções, aos quais, por sua vez, possuirão subseções. Assim, se inicia diante a abordagem sobre o instituto de prescrição, que não se confunde com a decadência, bem como sua aplicação no direito previdenciário. Por conseguinte, perpassa ao tratamento do instituto do benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de compreender sua dinâmica, bem como a participação do filho como dependente do mesmo.

Por fim, em última seção, buscou-se a explanação acerca da Medida Provisória em referência, e sua alteração no texto do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. Neste averiguou-se a proteção dos menores de dezesseis anos no ordenamento brasileiro, bem

como a alteração diante as prestações retroativas, questionando assim possíveis falhas e erratas que a permanência do texto poderia vim a trazer.

Na busca de se chegar a uma resposta para o problema levantado, baseou-se o texto em documentos como livros, artigos científicos e artigos publicados em sites jurídicos, os quais *a priori*, tiveram destaques no presente trabalho, na esfera tributária: Mazza (2018) e Alexandre (2017); na esfera previdenciária: Amado (2017); Castro e Lazzari (2017) e Goes (2018), bem como na esfera cível Farias e Rosenvold (2017), Pamplona Filho (2017) e Tartuce (2018); além de interpretação contextual em leis específicas do presente tema.

## 1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O instituto de prescrição e decadência são temas abarcados por diversos códigos e legislações brasileiras, aos quais não se confundem. Isto pois, a decadência se configura como perda do direito pelo legislador de constituir uma obrigação por ultrapassar o lapso temporal exigido em lei.

Já a prescrição esta obrigação já foi constituída, no entanto não cobrada ou exercida em tempo legal, não podendo assim ser exigida posteriormente. Corroborando com tal pensamento Venosa (2013, p. 578):

Seguindo o critério por nós adotado de que a prescrição extingue diretamente as ações e atinge indiretamente, portanto, os respectivos direitos, partimos do ponto de que a decadência extingue diretamente o direito. As consequências finais dessa distinção são iguais, pois em qualquer caso haverá a extinção de um direito. [...] Se, por um lado, a finalidade dos dois institutos é igual, eles diferem bastante no modo de atuação e na produção de efeitos, razão pela qual é importante diferenciá-los. [...] distinção reside na diversa natureza do direito que se extingue, pois a decadência supõe um direito que, embora nascido, "não se tomou efetivo pela falta de exercício; ao passo que a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu pela falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida" (VENOSA, 2013, p. 578 cita LEAL, 1978, p.101).

Sobre ambos os temas, também os difere Alexandre (2017, p. 533):

O prazo para que a Administração Tributária, por meio da autoridade competente, promova o lançamento é decadencial. O prazo para que se ajuíze a ação de execução fiscal é prescricional. [...] Operada a decadência, tem-se por extinto o direito de lançar. Verificada a prescrição, tem-se impossibilitado o manejo da ação de execução fiscal.

Observa-se assim, que ambos os institutos visam eliminar a morosidade humana ou judicial de reagir diante um direito. Para os temas de prescrição e decadência, explana Castro e Lazzari (2017, p. 263):

As normas gerais estão previstas no Código Tributário Nacional, arts. 173 e 174, de onde podemos extrair que a decadência resulta na perda do direito do órgão arrecadador de efetivar a apuração e o lançamento do seu crédito, enquanto a prescrição se caracteriza pela possibilidade do devedor tributário eximir-se da obrigação de pagamento da dívida em juízo, pela demora do ente público em promover a ação de execução dentro do prazo legal. Em relação à exação previdenciária, pode-se definir que a decadência é a extinção do direito do ente arrecadador de apurar e constituir, por lançamento, o seu crédito previdenciário, em decorrência de não tê-lo exercido no lapso de tempo que a lei lhe assegurou. Já a prescrição é a perda

do direito de promover a execução judicial do seu crédito já constituído, em virtude de não tê-lo exercido dentro do prazo legal.

Como explana os autores, a prescrição e a decadência terão efeitos diferentes em determinadas áreas do Direito brasileiro. Isto pois, em determinadas áreas tais institutos terão uma determinação de lapso temporal para diferentes objetivos. No entanto, a regra para ambas é de que haverá uma interrupção na possibilidade de se requerer um direito, devido ao tempo tardio em que foi realizada.

Desse modo, poderá ainda distingui-las diante suas peculiaridades, já que a decadência possui um prazo contínuo e sem interrupções, o que não é o caso da prescrição, que poderá ser interrompido diante determinados atos judiciais. Ainda, há prazos prescricionais que não se aplicam a determinadas pessoas, o que não é o caso da decadência, que se aplica a todos (CASTRO e LAZZARI, 2017).

Por conseguinte, diante a prescrição, expõe Pacheco (2012, p. 13 - 14):

A prescrição ocorre quando o prazo para o exercício da ação escoa, sem que seu titular a tenha exercido. Desta forma, ocorre a chamada perda da ação através da prescrição. Importante observar que a ação, juntamente com o prazo legal, tem origem a partir do momento em que ocorre a violação ao direito subjetivo do titular.

Alexandre (2017) afirma ainda que a principal diferenciação entre decadência e prescrição está diante ao direito em que estes se referem: a decadência é figurada diante os direitos potestativos e a prescrição se expõe diante aos direitos subjetivos. Desse modo, afirma:

Utilizando um parâmetro mais técnico para diferenciar prescrição e decadência quanto à essência, pode-se afirmar que a prescrição extingue direitos a uma prestação (que podem ser violados pelo sujeito passivo), enquanto a decadência extingue direitos potestativos (invioláveis). Assim, o direito de lançar é potestativo, sendo sujeito à decadência; já o direito de receber o valor lançado é “direito a uma prestação”, estando a ação que o protege sujeita à prescrição (ALEXANDRE, 2017, p. 535).

Em síntese, os direitos potestativos são aqueles que não admitem contestações, ou seja, “são poderes do titular de formar situações jurídicas pela sua própria vontade, impondo a terceiros determinados comportamentos” (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 37), expondo como exemplo a prerrogativa de um sócio de retirar-se de uma sociedade, de

modo que, a manifestação de sua vontade deverá ser acolhida pelos demais membros da mesma.

Observa-se assim, que os direitos potestativos são contundentes de manifestações de vontades de sujeitos, que assim sendo feita, não resta possibilidade de contestação por terceiros, podendo até mesmo constituir efeito sobre eles. Tais direitos potestativos então são os passíveis de decadência, esclarecendo que, não são todos os direitos potestativos que estão subordinados a este instituto.

Os direitos subjetivos, por sua vez, são aqueles direitos originados por direitos individuais, ou seja, a espera de comportamentos sociais específicos para a paz social. Assim, os direitos subjetivos estão diretamente ligados aos direitos objetivos, isso pois os direitos subjetivos são pretensões esperadas pelo comportamento de outrem e já o direito objetivo são normas jurídicas do ordenamento vigente, elaboradas mediante a observância do direito subjetivo. Esclarece melhor o tema Costa (2001, *on-line*):

Portanto, é necessário o estabelecimento de um ponto de partida direcionado ao conceito de direito como um conjunto de normas sociais obrigatórias. O emprego do termo direito é utilizado em dois sentidos diferentes, objetivo e subjetivo; o primeiro é designado ao um determinado conjunto de padrões obrigatórios de comportamento (direito brasileiro, direito francês ou dos direitos da antiguidade clássica); o segundo é usado para designar a possibilidade de uma pessoa exigir de outra um certo tipo de comportamento (direito à vida, direito de propriedade etc.). A distinção entre direito objetivo e subjetivo é menos uma questão conceitual relevante que um simples problema de precisão linguística.

Isto quer dizer que o direito objetivo constitui em normas, ou seja, determinações legais de sanções. Tais normas são feitas mediante a observância de ações humanas desaprovadas pela comunidade, o que nada mais é do que o direito subjetivo. Vale ainda ressaltar que são passíveis de prescrição apenas os direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis, objetos de ações condenatórias (FARIAS e ROSENVALD, 2018).

Desse modo, os direitos subjetivos, podem ser violados, já que são dependentes de comportamentos da sociedade. A prescrição atua defronte tais direitos de modo que inicia mediante a violação do direito subjetivo do autor, ou seja, a prescrição se gera em consequência a inércia de ação:

“ação” no sentido de “pretensão”, isso é, a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa. [...] é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial [...] Em resumo: violado o direito (pessoal ou real), nasce a pretensão (ação material) contra o sujeito passivo; recusando-se o sujeito passivo a atender a pretensão, nasce a ação processual, com a qual se provoca a intervenção do Estado. [...] A ação não nasce diretamente da violação do direito, mas da recusa do obrigado em satisfazer a pretensão. [...] Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação. Pode até haver casos em que se verifica a prescrição da pretensão, sem que a ação haja sequer nascido (AMORIM FILHO, 1960, *on-line*).

Explica então o autor que o marco de início da prescrição é a observância da pretensão do autor. Este afirma que as ações judiciais são realizadas com o objetivo de levar a tranquilidade social aos cidadãos. Assim sendo, se o autor que teve seu direito subjetivo violado não exercitar seus direitos durante determinado espaço de tempo, há uma suposição de que este perdeu a pretensão inicial, ou seja, este não está mais incomodado com a atitude antissocial que gerou a lide. Sendo assim, não há mais foco ensejador para que haja uma sanção mediante o comportamento indesejado (AMORIM FILHO, 1960).

Segundo tal entendimento de que a prescrição busca a pretensão do autor, se aplica assim a teoria *Actio nata*, termo latim, que aduz diante a contagem do termo inicial da prescrição. Segundo tal teoria, a prescrição tem como ponto de partida o momento em que o titular do direito violado se torna ciente do fato e da extensão de suas consequências. Assim, sintetiza Venosa (2013, p. 599):

Adota-se o princípio da *actio nata*, admitindo-se que a prescrição tolhe o direito de ação, ou, mais especificamente, dentro do direito material, a prescrição faz extinguir a pretensão, que é o espelho do direito de ação. Na decadência ocorre a perda ou extinção de um direito potestativo, em face da inércia de seu titular.

Nesta vertente, os institutos de prescrição e decadência, segundo o autor, são essenciais para as relações jurídicas, haja vista que além de buscar combater a morosidade judicial, procura também estabilizar a tranquilidade da ordem jurídica:

Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. E com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos

buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e da decadência (VENOSA, 2013, p. 571).

Pode-se sintetizar então que a decadência é a extinção do direito do legislador ou autor de exigir um direito potestativo, pelo decurso de um determinado tempo, de prazo contínuo e duradouro. Já a prescrição é o prazo para a extinção da ação (pretensão do autor) de cobrar um direito subjetivo de outrem, atentando que tal prazo poderá ser afetado por interrupções e suspensões.

Por conseguinte, após a introdução e conceituação do tema, para maior aprofundamento do mesmo, é essencial que se entenda seu histórico no Direito brasileiro, e suas atualizações até que se compreenda a atual dinâmica em que o tema vem se revelando.

### 1.1 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, cabe esclarecer que o instituto da prescrição e decadência são criações do Direito Romano, de modo que, diante a prescrição, a palavra tem origem do vocábulo latino *praescriptio*, derivação do verbo *praescribere*. O referido verbo foi formado pela junção das palavras *prae* e *scribere*, as quais significam escrever antes do tempo ou no começo (VENOSA, 2013).

Segundo Pacheco (2012), o instituto da prescrição foi previsto pela primeira vez no ano de 520, diante a concepção da Lei Aebutia, a qual determinava prazos para a duração de ações. Tais ações eram chamadas de “ações temporárias”, e as ações inversas a ela, ou seja, ações propostas tardias, chamavam-se “*praescriptio*”.

Venosa (2013, p. 574) reforça tal marco:

Quando o pretor foi investido pela lei Aebutia, no ano 520 de Roma, do poder de criar ações não previstas no direito honorário, introduziu o uso de fixar prazo para sua duração, dando origem, assim, às chamadas ações temporárias, em contraposição com as ações de direito quiritário que eram perpétuas. Ao estabelecer que a ação era temporária, fazia o pretor precedê-la de parte introdutória chamada *praescriptio*, porque era escrita antes ou no começo da fórmula. Por uma evolução conceitual, o termo passou a significar extensivamente a matéria contida nessa parte preliminar da fórmula, surgindo então a aceção tradicional de extinção da ação pela expiração do prazo de sua duração.

Assim, a temporalidade no Direito Romano, inicialmente, foi posta em duas ocasiões. A primeira trata-se de casamento formal romano, o qual teria ritos a serem seguidos, os quais, caso não respeitados, causariam nulidade no mesmo. Tal desobediência dos ritos, se não fossem questionados em um ano, não poderiam mais ser apontados, desde que o casal tivera convivência conjugal durante esse período. Trata-se, portanto de uma prescrição extintiva, já que o prazo de um ano prescreveria o direito de questionamento sobre o vício do casamento (PACHECO, 2012).

A segunda ocasião trata-se de usucapião, modalidade de aquisição de imóvel por tempo de posse. Esta, segundo a Lei das XII Tábuas, concederia a aquisição do imóvel mediante a posse em dois anos de convivência conjugal (PACHECO, 2012).

No entanto, Romano (2017) afirma que a prescrição foi criada alguns anos antes, diante o reinado do Imperador Teodósio II, que perdurou entre 408 e 450. O autor afirma que em seu reinado, foi criada a Lei 424, em que a prescrição atingia pretensões reais e pessoais, com prazos de trinta a quarenta anos. No entanto, as consequências da mesma não foram esclarecidas, podendo ser de extinção da pretensão ou suspensão por exceção.

Tratando-se da decadência pouco se sabe sobre sua origem, já que a longos anos esta foi confundida com a prescrição. No entanto, sabe-se que a palavra tem origem do verbo latino *cadere*, sinônimo de caducidade, de modo que os autores descrevem a origem da prescrição como a mesma da decadência, já que estas só foram distinguidas muito posteriormente (ALMEIDA, 2010).

Nesta vertente, no Brasil, como mencionado, a decadência e prescrição aparecem em diversos ramos do Direito, tais como Direito Penal, Direito Civil e Direito Tributário. Contudo a primeira legislação que os instituíram foi o Código Civil de 1916, porém, não havia distinção entre os institutos, cabendo à jurisprudência distingui-los (PACHECO, 2012).

A necessidade de os separar sempre foi questionada pelos aplicadores da legislação, sendo até assunto de comissões como “Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e elaborada no Código Civil” em 1975 (ALMEIDA, 2010).



Assim, diante tal necessidade, o Código Civil de 2002 trouxe ambos os temas de formas distintas e com maiores detalhamentos. Para tanto, foram explanados em diferentes capítulos, independentes, com regras, critérios e prazos específicos. No entanto, não trouxe a definição de ambos, cabendo aos doutrinadores as realizar (PACHECO, 2012).

Nesse espaço de tempo, diversas legislações foram criadas os expondo, que circundam por diversas áreas jurídicas. No entanto, a que possui maior influência no direito previdenciário trata-se da prescrição e decadência tributária, já que as contribuições previdenciárias tem natureza tributária. Observa-se assim suas peculiaridades.

## 1.2 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

O Código Tributário Nacional foi feito no ano de 1966, ou seja, anterior à criação da Constituição Federal de 1988, sendo, no entanto recepcionado pela mesma. Desse modo, a Constituição prevê que determinadas alterações tributárias deverão ser feitas apenas mediante Legislação Complementar, englobando os institutos de prescrição e decadência, segundo o artigo 146, inciso III, alínea “b” da CF/88:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(BRASIL, 1966 *on-line*).

Diante tal previsão, algumas legislações ordinárias previdenciárias já versaram sobre temas de prescrição e decadência, que, no entanto não foram recepcionadas em defronte ao artigo mencionado. Ainda, tendo em vista que as contribuições previdenciárias tem natureza tributária, tais temas previdenciários também deverão ser abordados mediante Legislação Complementar (BRASIL, 2008, *on-line*, *grifo nosso*).

RE nº 560.626. Prescrição e Decadência Tributárias. Matérias Reservadas A Lei Complementar. Disciplina No Código Tributário Nacional. Natureza Tributária Das Contribuições Para A Seguridade Social. Inconstitucionalidade Dos Arts. 45 E 46 Da Lei 8.212/91 e Do Parágrafo Único Do Art. 5º Do Decreto-Lei 1.569/77.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

[...]

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

Por conseguinte, no Código Tributário brasileiro, o instituto de prescrição e decadência foram previstos no artigo 156 em seu inciso V como formas de extinção de créditos tributários. Porém, os detalhamentos dos institutos estão nos artigos 173 e 174 do mesmo Código (BRASIL, 1966).

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[...]

(BRASIL, 1966, *on-line*)

Assim, para o Direito Tributário, a decadência refere-se, segundo o artigo 173, a extinção do direito de constituição do crédito tributário mediante seu lançamento ou mediante lavratura de infração. Desse modo, o tempo estipulado para tanto é o prazo de cinco anos, também chamado de quinquênio decadencial, que é iniciado a partir do dia seguinte aquele em que o crédito poderia ser lançado. É importante ressaltar ainda que a decadência não possui meios de interrupção ou suspensão (MAZZA, 2018).

Há ainda peculiaridades sobre a decadência, como no artigo 150 §4º do Código Tributário Nacional. Este afirma que tal prazo quinquenal, diante os tributos lançados por homologação, em que houveram antecipação de pagamento em espécie menor do que a devida, no entanto realizada sem dolo, terá o início a contagem de prazo na data do fato gerador. Assim, dispõe a legislação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(BRASIL, *on-line*, 1966)

Cabe assim ressaltar que tal exceção só se aplica mediante a verificação de ausência de dolo, de modo que, se este for verificado, aplica-se a regra geral, iniciando a contagem a partir do primeiro dia do ano subsequente a data do fato gerador. Esta regra é tida como uma espécie de punição pela atitude de má-fé, aplicando-se também aos tributos lançados por homologação aos quais não foram pagos (MAZZA, 2018).

A prescrição tributária por sua vez, está prevista no artigo 174 do CTN. Esta, assim como a decadência, resulta na extinção do crédito tributário, porém em momento diferente da decadência: a prescrição se opera após a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se após a constituição definitiva do crédito, não houver nenhuma execução fiscal em cinco anos, esta se prescreverá (BRASIL, 1966).

É ainda importante esclarecer os trâmites que ocorrem entre o lançamento (prazo fim para a caracterização da decadência) e a constituição definitiva do crédito (prazo inicial para a prescrição). Assim, após o lançamento, há notificação do devedor, que terá prazo de trinta dias para pagar a dívida ou para recorrer na esfera administrativa, segundo o artigo 160 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

O devedor poderá pagar a dívida integralmente, extinguindo a possibilidade de execução fiscal sobre a mesma ou poderá pagar parcialmente, impugnando o valor remanescente, tornando-a uma discursão administrativa. Neste caso, o início da contagem prescricional se torna a data em que houver o trânsito em julgado na esfera administrativa (MAZZA, 2018).

Ainda, poderá também o devedor se permanecer inerte, não pagando nem recorrendo da cobrança, devendo assim esperar o prazo de trinta dias disposto no CTN após a notificação do lançamento para a constituição do crédito tributário (GOES, 2018).

Pode-se notar que ambos os prazos, tanto para a decadência quanto para a prescrição são de cinco anos. No entanto, a principal forma de diferencia-las no direito tributário, é a observância do momento em que se encontra a dívida: ocorre o fato gerador da dívida tributária, no próximo dia subsequente em que poderia haver o lançamento, iniciando assim a contagem de cinco anos do prazo decadencial. Antes do vencimento desse prazo, há o lançamento (finaliza-se a possibilidade de decadência), ocorrendo à notificação do devedor.

Diante a notificação do devedor, se aguarda a transcrição de trinta dias, para o pagamento e caso não pague, dar-se a constituição definitiva do crédito. De outro modo, se houver uma discursão administrativa sobre o crédito, só haverá a constituição definitiva do mesmo mediante o trânsito em julgado na esfera administrativa. Desse modo, só se inicia o prazo prescricional de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, devendo o ente ajuizar execução fiscal da dívida neste espaço de tempo de cinco anos.

Nota-se que durante os atos de notificação do devedor e a constituição definitiva do crédito, não ocorrem prazos de prescrição ou decadência. Sobre o tema, expõe Alexandre (2017, p 550-551):

Pode-se afirmar, portanto, que, com a notificação, o crédito está constituído, mas não que ele está definitivamente constituído. Por conseguinte, tem-se uma situação em que não se conta decadência - porque a Administração já exerceu seu direito - nem prescrição por conta da ausência de definitividade do lançamento efetuado. Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional.

Por conseguinte, ao iniciar o prazo prescricional, este é passível de interrupção, como já mencionado anteriormente, sendo estes explanados nos incisos do artigo 174 do CTN:

Art. 174 [...]

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(BRASIL, *on-line*, 1966)

Cabe ressaltar que a redação trazida pelo inciso I pela Lei Complementar 118 de 2005 faz com que seja irrelevante a concretização da citação ou não, de modo que o simples despacho tem o poder de termo final da prescrição (MAZZA, 2018).

Ademais, além da interrupção, a prescrição possui casos de suspensão. Segundo Goes (2018, p. 560), a interrupção e a suspensão não se confundem:

Suspender a prescrição é outra coisa. Significa paralisar o seu curso enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura, e uma vez desaparecida a causa de suspensão o prazo continua em curso. Constituem causa de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído.

Assim, causa de suspensão seria a inscrição em dívida ativa, mediante a Lei 6.830/30, artigo 2º, §3º (Lei de Execuções Fiscais). No entanto, tal Legislação é uma Lei Ordinária, e como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal prevê sua modificação apenas mediante Legislação complementar. Assim, seguindo a

Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STJ tem considerado tal modalidade de suspensão inconstitucional:

Corroborando esse entendimento, destacam-se: REsp 249.262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.6.2000; REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 465.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005; AgRg no REsp 189.150/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.9.2003.

O mesmo juízo aplica-se em relação ao § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80. Confira-se, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
  2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
  3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.
  4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.
  5. - Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp 85.144/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.4.2001 *apud* BRASIL, *on-line*, 2007)

Ainda, é cabível a suspensão do prazo prescricional no curso da execução fiscal, durante a procura do devedor ou de seus bens aos quais possam recair a penhora; também mediante parcelamento da dívida; moratória; isenção; remissão ou anistia a qual foi concedida individualmente e de maneira fraudulenta (MAZZA, 2018).

Por conseguinte, também há modalidade de prescrição intercorrente, a qual seja a extinção do crédito tributário ocasionada pelo arquivamento dos autos da execução fiscal por prazo superior a cinco anos. No entanto, para que ela seja decretada, deverá primeiramente haver a manifestação pela Fazenda Pública, e só depois desta poderá ser decretada de ofício (MAZZA, 2018).

### 1.3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Os institutos de decadência e prescrição previdenciária sofrem grandes influências da ceara tributária. Isso pois as contribuições previdenciárias, como já mencionado, tem natureza tributária, e com isso, tais institutos previdenciários devem respeitar os prazos estipulados pelo Código Tributário (RAMALHO, 2006).

No entanto, as prestações previdenciárias possuem natureza alimentícia e por isso são consideradas direitos indisponíveis. Por essa característica essencial, o benefício previdenciário em si não prescreve, mas sim as prestações não reclamadas dentro do tempo determinado (PACHECO, 2012).

Ainda, cabe salientar que os prazos decadências e prescricionais são interrompidos pelos mesmos motivos dispostos no CTN, de modo que também são aplicáveis a processos administrativos. Assim, na esfera administrativa, após a ocorrência do trânsito em julgado, o prazo quinquenal se inicia novamente (LAZZARI, 2013).

Se tratando da prescrição previdenciária, historicamente se mostrou presente inicialmente diante o Decreto nº 20.910 de 1932, ao qual tornava as dívidas da União, Estados e dos Municípios além de ações de todos os entes federativos passíveis de prescrição no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato qual se originar (PACHECO, 2012)

Em 1960 houve nova legislação, mantendo o prazo de cinco anos, seguida por outra no ano de Lei nº 6.830 que remetia os prazos para a Lei Federal de 1960, permanecendo em cinco anos (RAMALHO, 2006).

Posteriormente, houve a criação das legislações nº 8.212/91, a qual dispõe da organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, prevendo o instituto de prescrição em seu artigo 46, conservando tal prazo de cinco anos, bem como a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (RAMALHO, 2006).

Já se tratando de decadência, em 1960 a Lei Federal nº 3.807, inovou sobre o tema, estabelecendo prazo decadencial de trinta anos para o sistema previdenciário. Com o decorrer dos anos, houveram diversas buscas ao judiciário fazendo com que o prazo decadencial se alterasse para cinco anos, como o prazo prescricional (RAMALHO, 2006).

No ano de 1977 teve início à vigência da emenda nº 08/77 a qual retirou a natureza tributária das Contribuições Sociais, retirando assim a determinação de seguimento aos lapsos temporais impostos pelo Código Tributário. Porém com a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter cunho tributário, dispostas dentro do sistema tributário vigente no país bem como nos princípios constitucionais que regem os tributos (RAMALHO, 2006).

Assim, diante a criação da legislação 8.212/91 e a promulgação da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição, houve previsão decadencial na primeira legislação, a qual propunha como regra especial para decadência em seu artigo 45, de dez anos (BRASIL, 1991).

Outro ponto trazido pela legislação foi à necessidade de comprovação de exercício profissional para empresário ou autônomo e equiparados, a fim de que a Seguridade Social pudesse apurar e constituir seus créditos, no §1º do inciso II do artigo 45 da dita Lei . Para tal ato, houve previsão temporal de trinta anos, sob pena de extinção do mesmo (CARLOS e LAZZARI, 2017).

Pode-se assim observar um grande tumulto diante a determinação temporal de tais institutos, chegando até as Legislações 8.212/91 e 8.213/91 a determinação de ambos. Porém, diante a legislação 8.212/91 por não ser uma legislação complementar, o artigo 45 e 46 da referida lei, aos quais se tratavam dos temas de prescrição e decadência, foram considerados inconstitucionais (CARLOS e LAZZARI, 2017).

Tais previsões de inconstitucionalidade foram expostas no Recurso Extraordinário nº 560.626 (vide p. 16-17) e posteriormente concretizado pela Súmula Vinculante nº 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de credito tributário” (BRASIL, 2008, *on-line*).



Posteriormente, foi promulgada Legislação complementar nº 128/08, fornecendo nova redação para o artigo 45 e 46 da Lei 8.212/91, porém, não inovando diante os temas de prescrição e decadência, permanecendo o seguimento dos institutos tributários. Desse modo, o as regras de prescrição e decadência permanecem sendo regimentadas pelo direito tributário, seguindo as disposições dos artigos 173 e 174 do código vigente, de prazo quinquenal para ambas (AMADO, 2017).

Ainda, diante das diversas modificações acerca dos temas de prescrição e decadência em legislações, iniciou a dúvida sobre a aplicação do instituto de decadência em ações revisionais propostas antes da criação das referidas leis. Isto pois, antes delas, não havia prazos para a propositura de tais ações (PACHECO, 2012).

Nessa vertente, segundo a RESP 428818/SP tal prazo decadencial só se aplicará para benefícios concedidos depois de 27.06.1997, data em que foi realizada a nona edição da Medida Provisória 1.523/97 ao qual iniciou a discursão legislativa diante o tema. Assim, os benefícios concedidos antes desta data não se aplicará prazo decadencial para a propositura da ação revisional (PACHECO, 2012).

Diante todo o exposto, atualmente pode-se conceituar os temas na esfera previdenciária, conforme Goes (2018, p. 585):

*Prazo de decadência* é o lapso de tempo dentro do qual deve ser constituído o crédito previdenciário, mediante a consecução do lançamento.

*Prazo de prescrição* é o período no qual o sujeito ativo, após a constituição definitiva do crédito previdenciário, à vista do inadimplemento do sujeito passivo, deve ajuizar a ação de cobrança.

Como se pode observar, a aplicação dos institutos de prescrição e decadência no direito previdenciário assemelha-se aos institutos tributários diante a sua aplicação. Assim, tais institutos seguem a previsão temporal disposta pelo Código Tributário Nacional, bem como as previsões dispostas nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 1991. Desse modo, cabe expor as previsões de decadência e prescrição na esfera previdenciária.

### **1.3.1 Decadência previdenciária: redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 atualizado pela Medida provisória 871 de 2019**

O artigo 103 da Lei nº 8.213 de 1991 dispõe sobre a data de decadência para pedido de: revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão (BRASIL, 1991).

Assim, como mencionado, o direito previdenciário tem natureza alimentícia, de modo que tal previsão legislativa tinha intuito de estipular prazo apenas diante as prestações vencidas diante o pedido de revisão do benefício. Assim, antes da Medida provisória, a decadência não atingia o benefício inicial em si, “ou seja, o direito ao benefício previdenciário não perece, atingindo apenas os acessórios que dele resultam” (PACHECO, 2012, p. 35).

No entanto, com a nova redação instituída pela Medida Provisória no artigo 103, o texto normativo buscou alcançar prazos para a decadência até mesmo aos benefícios, ao qual cabe a discursão acerca de sua validade mediante a natureza alimentícia que a prestação recebe.

Tal artigo 103 já possuiu diversas redações, alterando as previsões temporais acerca do assunto. Inicialmente, a previsão era de cinco anos, ganhando nova redação de dez anos (Lei nº 9.528/97), posteriormente voltou para cinco anos (Lei 9.711/98), e em seguida novamente foi alterada para dez anos (Lei nº 10839/04) (BRASIL, 1991).

A medida provisória nº 871 de 2019, ao contrário das demais previsões legislativas, não alterou a previsão temporal para a decadência, permanecendo em dez anos. No entanto, inovou diante a extensão da aplicação do prazo previsto no caput, bem como o início da contagem em que tal instituto incidirá, ao qual previa dois prazos de contagem. Desse modo, a nova redação os separou em dois incisos para melhor explica-los (BRASIL, 1991).

Inicialmente, o caput introduzido pela Lei nº 10.839 do artigo 103 previa que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício [...]”. Assim, segundo Goes (2018) a menção de “todo e qualquer direito” fez com que o STJ considerasse o alcance do artigo fosse mais amplo do que sua redação, atingindo até mesmo o benefício.

A amplitude do artigo foi concretizada, se aplicando diante a revisão do benefício, bem como ao benefício em si, diante a nova redação, tem-se o caput do artigo 103 da Lei 8.213/91:

O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos [...] (BRASIL, 1991, *on-line*).

Tratando da contagem do início do prazo decadencial (de dez anos), o texto revogado iniciava a contagem no “[...] dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação [...]”, ganhando a redação do inciso I “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto” (BRASIL, 1991, *on-line*).

A segunda previsão revogada, por sua vez, complementava o tema, dispondo que “[...] quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (BRASIL, 1991, *on-line*), aplicável em casos que houverem discursão administrativa sobre o tema. Para tanto, este ganhou nova redação no inciso II do mesmo artigo:

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo (BRASIL, 1991, *on-line*).

Desse modo, a nova redação permaneceu o entendimento que o início da contagem de decadência parte do dia em que o segurado tomar conhecimento de improcedência do pedido do benefício, incluindo também como marco inicial decisões diante cancelamento ou cessação, como também para o dia em que houver decisão acerca do pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Nota-se com isso que a Medida Provisória aumentou as previsões para decadência.

### **1.3.2 Decadência previdenciária: anulação de atos administrativos com efeitos favoráveis aos beneficiários**

Outra previsão de decadência na mesma legislação nº 8.213/91 versa sobre a anulação de atos administrativos que possuam efeitos favoráveis aos beneficiários. Segundo o artigo 103 – A, a Previdência poderá anular tais atos em um prazo de dez anos, iniciando esse prazo na data em que tais atos administrativos foram praticados (BRASIL, 1991).

Tal prazo não é retroativo, como afirma o Supremo Tribunal Federal em seu Agravo Regimental nº 1176804/RS:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784h999 E ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei no 9.784/1999, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS no 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005). 2. Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência. 3. O prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei no 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103-A da Lei no 8.213/1991, somente poder ser contado a partir de sua vigência. 4. No caso, qualquer que seja o prazo decadencial adotado (cinco ou dez aos), não se verifica ofensa aos dispositivos apontados pela recorrente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2011, *on-line*).

Cabe ainda ressaltar que, se houverem efeitos patrimoniais contínuos, a data de início passa a ser a do dia em que houve a percepção do primeiro pagamento. Ainda, tais prazos não se computam quando comprovada a má-fé do beneficiário (BRASIL, 1991).

### **1.3.3 Prescrição previdenciária: proteção a menores, incapazes e ausentes**

Conforme Goes (2018), diante a visão de natureza alimentar das prestações previdenciárias, o direito sob elas é imprescritível, em vista a apreço de direitos

indisponíveis que este recebe. Desse modo, o que prescreve são as prestações não reclamadas no tempo certo, de uma a uma diante a inércia do beneficiário.

Segundo o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528 de 1997:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.  
(BRASIL, 1991, *on-line*).

Assim, diante do tema, explica melhor Pacheco (2012, p. 33 *apud* Kravetz, 2007) a redação do artigo 103:

Trata-se de orientação jurisprudencial advinda da interpretação do Decreto 20.910/32, que não prevê prazo análogo àquele veiculado no art. 103, *caput*, Lei 8213/91, ou seja, que se refira ao fundo do direito, entendido como o ato gerador do direito nas relações de trato sucessivo. Então, o verbete não pode ser aplicado às relações jurídicas previdenciárias, regidas por dispositivo legal próprio. Ao fim, chega-se às seguintes conclusões: 1) existe um prazo prescricional de dez anos, conforme art. 103, *caput*, da Lei 8213/91, para o segurado/dependente ajuizar ação contra o INSS em que busque a revisão do ato que concedeu de forma equivocada um benefício, por resultar numa renda mensal inicial menor que a devida, ou do ato que negou o benefício; 2) dentro do decênio, mesmo que possa o ato administrativo ser revisado, somente serão devidas, por força do parágrafo único do art. 103 da Lei 8213/91, prestações ou diferenças vencidas nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Cabe salientar que a referida citação foi realizada no ano de 2007, ao modo e que atualmente o *caput* do artigo 103 tem previsão decadencial, e não prescricional como mencionado pelo autor.

Ainda assim, o restante de sua explicação continua extremamente adequada: há um prazo decadencial de dez anos para a o pedido de revisão, de modo que se este for aceito, será aplicado o prazo quinquenal para a restituição das prestações, tendo assim o agente previdenciário direito as prestações referentes apenas aos últimos cinco anos.

Ainda, é importante salientar que tal previsão de prescrição quinquenal não atinge, em regra, menores, capazes e ausentes, protegendo assim os mais vulneráveis dessa previsão, segundo o artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. No mesmo sentido

dispõe o Código Civil, em seu artigo 198, inciso I, ao qual afirma que não corre prescrição contra menores absolutamente incapazes (BRASIL, 2002).

Ainda, segundo Pacheco (2012) muito se foi discutido sobre a possibilidade de decretação da prescrição de ofício, sendo este tema para diversos impasses jurisdicionais. No entanto, mediante a Lei nº 11.280/06 ao qual alterou a redação do artigo 219, § 5º do Código Civil, foi pacificado assim a permissão pelo reconhecimento da prescrição pelo juiz.

#### **1.3.4 Prescrição previdenciária em ações por acidente de trabalho**

Bem como dispõe a legislação tributária, também exerce prazo de cinco anos para ações referentes a prestações por acidentes de trabalho, contadas segundo o artigo 104 e seus incisos da Lei 8.213/91, da data “do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou” ainda da data “em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente” (BRASIL, *online*, 1991).

Goes (2018) afirma que diante tal previsão, o STJ tem entendido que “não há prescrição do fundo de direito em ação acidentária” ou seja, “o prazo de 5 anos, previsto no art. 104 da Lei 8.213/91, é aplicável somente a valores pecuniários não pagos em época devida” (GOES, 2018, p. 103).

## **2.0 PENSÃO POR MORTE**

Antes de adentrar diretamente no tema do referente tópico, é necessário situa-lo brevemente no contexto das normas jurídicas do país. Isto pois, este faz parte dos direitos embutidos na Constituição Federal, mediante a previsão de fornecimento de Seguridade Social os cidadãos.

Diante a Seguridade Social, o instituto está previsto no artigo 194 da CF/88, ao qual dispõe que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, *on-line*).

A constituição garante assim o chamado triangularização de direitos, formado por: previdência social, assistência social e saúde. Sendo assim, diante o artigo 194 da Constituição Federal, parágrafo único, a Seguridade Social deverá abarcar dispor de tais ações visando diversos princípios, sendo tais:

Art. 194 [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(BRASIL, 1988, *on-line*)

Além destes princípios, outros encontram-se esparsos na legislação, de modo que estes são considerados os principais. Por conseguinte, apesar de o texto os trazer como “objetivos”, compreende-se como verdadeiros princípios, de modo que até mesmo a Lei 8.212/91 em seu artigo 1º parágrafo único, os trata como “princípios e diretrizes”. Cabe ressaltar que os mesmos princípios utilizados pela Seguridade Social são abarcados pela Previdência Social (GOES, 2018).

Por conseguinte, diante da triangularização da Seguridade Social, a Previdência Social resulta em um direito de todo e qualquer cidadão que, podem ser adeptos ao regime público ou ao regime privado (NUNES, 2016).

Diante ao regime privado, este pode ser dividido em aberto e fechado, ao qual fica sob responsabilidade do cidadão ou empresa terceirizada o recolhimento de contribuições para a formação de um caixa assistencial. Já o público é dividido em Regime Próprio

de Previdência Social – RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS (CASTRO e CATRO, 2018).

Em referência ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS destina-se aos servidores públicos ativos e inativos, bem como seus dependentes, militares e Forças Armadas. Por conseguinte, os demais trabalhadores de iniciativa privada e suas famílias serão submetidos obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (CASTRO e CATRO, 2018).

Para a organização do sistema de Seguridade Social no país, diversos órgãos foram criados para a sua regulamentação e manutenção. Castro e Lazzari (2017, p. 101) dispõe sobre os mesmos:

Embora não exista uma disciplina adequada do que a legislação chama de Sistema Nacional de Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991, art. 5º), é certo que existe certa estrutura administrativa que tem por atribuição executar as políticas no âmbito da segurança social. Dentro da estrutura do Poder Executivo, os Ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de Seguridade Social. Há os Conselhos setoriais – de Previdência (CNPS), da Saúde (CNS) e da Assistência Social (CNAS), que atendem ao objetivo da gestão quadripartite da Seguridade Social. Na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, vinculados a este, ainda há o INSS, como autarquia federal, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial, e a DATAPREV, como empresa pública, responsável pela gestão dos bancos de dados informatizados, e junto ao Ministério da Saúde, a CEME – Central de Medicamentos.

Assim, é importante destacar que a Seguridade Social é tida como um gênero em que a Previdência Social configura-se como uma espécie, fazendo com que não seja autônoma em relação à Seguridade Social, mas dependente e participante da mesma (NUNES, 2016).

Segundo Castro e Castro (2018) o sistema de Previdência Social foi idealizado diante a finalidade de atuar como um seguro abastecido por contribuições do trabalhador, que lhe servirá em caso de eventuais riscos para a permanência de estabilidade financeira própria. Tal recurso é uma obrigação compulsória aos trabalhadores remunerados, tanto da iniciativa privada quanto da iniciativa pública, enquadrados na Lei nº 8.213/91, oferecendo em contrapartida benefícios e serviços para tanto.



Diante dos benefícios, este se configura a obrigação de pagar quantia certa, bem como diante os serviços, tem-se prestações não pecuniárias, diante a obrigação de fazer. Deste modo, são diversos os benefícios abarcados pelo sistema RPGS, estando eles dispostos no artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

(BRASIL, *on-line*, 1988, *grifo nosso*).

Para tanto, como mencionado, a previdência tem caráter compulsória, sendo exigido o pagamento das contribuições aos: empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulso, segurados especiais e contribuintes individuais (AMADO, 2017).

Ainda, para aqueles não enquadrados como contribuintes obrigatórios na legislação, e não possuam regime previdenciário, é facultativa a contribuição para o sistema, chamando-os assim de segurados facultativos em regime complementar. A possibilidade de aderência à aqueles não acobertados pelo regime visa garantir a aplicação ao princípio da universalidade do atendimento, tornando-se acessível a todos (CASTRO E LAZZARI, 2017).

Assim, dispõe Gepp (2009, p. 39):

Como arguta observação, o prof Wagner Balera afirma que o escopo da previdência complementar é “*proporcionar planos de proteção que atendam à demanda daquela parcela da comunidade cujas rendas se situem acima dos limites de proteção estabelecidas pelo regime geral e pelo regime próprio*”. Como as principais características do regime complementar, podemos mencionar: a *contratualidade*, que consiste na liberdade das partes em estabelecer os termos do negócio jurídico; e a *autonomia da vontade*, pois a instituição da relação jurídica previdenciária decorre da opção dos interessados (GEPP, 2009, p. 39 cita BALERA, 2006, p. 15).

Cabe ressaltar que diante os benefícios, o valor pecuniário mínimo disposto para estas contribuições são baseados na observância do gasto para que haja condições indispensáveis de vida. Tem como parâmetro, no entanto o artigo 7º inciso IV da CF/88 ao qual elenca valor equivalente a um salário mínimo, que visa garantir: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, e transporte. Assim, dispõe a CF/88 em seu artigo 201, §2º que o benefício deverá ser embasado no salário mínimo vigente no país (NUNES, 2016).

Diante de todo o exposto, a pode-se relacionar a cadeia em que a pensão por morte se encontra, todos abarcados pela Constituição Federal: Seguridade Social, em que uma de suas ações é a Previdência Social, e esta por sua vez tem a pensão por morte como um de seus objetivos de atendimento. Cabe então averiguar o histórico do benefício pensão por morte que se formou até a concretização de tal cadeia de legislação garantidora do beneficiamento.

## 2.1 HISTÓRICO DA PENSÃO POR MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é importante conceituar que a pensão por morte é um benefício previsto constitucionalmente, o qual objetiva fornecer um valor pecuniário equivalente ao que o indivíduo contribuía para o sustento de seus dependentes. Visa assim garantir a qualidade de vida de seus dependentes em compatibilidade do fornecimento de recursos que o contribuinte (homem ou mulher) fornecia quando se encontrava vivo (a). Para tanto, não necessita que o contribuinte fosse aposentado, mas apenas que seja adequado a característica de Segurado pelo Sistema de Previdência Social (FERREIRA e NEVES, 2017).

Conceitua o tema Santos (2018, p. 105):

A pensão é exclusivamente voltada para o amparo da família que perde o seu mantenedor em virtude do evento morte. É um benefício tipicamente familiar, destinado ao sustento dos dependentes do segurado, garantido a continuidade, sem surpresa pela falta de recursos para o sustento. Contribui para o desenvolvimento do ser humano dentro da sociedade familiar. [...] A Pensão por morte tem papel fundamental na proteção social, pois ameniza a exclusão social, sendo que, em muitos casos, é a única renda que os dependentes possuem para sobreviver.

Assim, a primeira vez em que o instituto foi visto em uma legislação brasileira foi pela Constituição de 1891, porém somente mediante legislação posterior que o incluiu na referida Constituição. Tal legislação tinha por número 271 e foi promulgada um ano após a Constituição, em 1892, prevendo a pensão por morte (além da aposentadoria por invalidez) aos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (CATROS e LAZZARI, 2017).

Em 1919 o Decreto Lei nº 3.724 que tratava sobre acidentes de trabalho trouxe uma breve disposição, ao qual previu que a morte do empregado em acidente de trabalho caberia indenização à família do mesmo. Tal indenização “correspondia a uma soma de 3 anos de salários do falecido, que não poderia superar 2:400 \$ (contos de réis), mesmo que o salário da vítima excedesse essa quantia”, só sendo paga uma parcela desta (SANTOS, 2016, p. 365).

Em 1923, falou-se pela primeira vez em aposentadoria, mediante o Decreto – Lei Eloy Chaves, nº 4.682, instituído pela classe de trabalhadores e construtores de linhas ferroviárias. Estes contribuía para um fundo arrecadador, chamado de Caixa de Aposentadoria e Pensões, que os asseguravam aposentadoria, em caso de falecimento pensão aos seus dependentes, de 50% do valor; em caso de acidente 25% do valor para trabalhadores de 10 a 30 anos de serviço; além de assistências médicas e redução econômica de medicamentos (FERREIRA e NEVES, 2017).

Tal Lei Eloy Chaves foi considerada marco essencial para todo o Sistema de Seguridade Social do país, mesmo que se instalado na esfera privada, englobando saúde, previdência social bem como assistência social. Dispõe Amado (2017, p. 156) sobre o tema:

Nesse sentido, o dia da Previdência Social no Brasil é comemorado oficialmente no dia 24 de janeiro, justamente porque nessa data começou a vigorar a Lei Eloy Chaves. Crê-se tratar-se de uma meia verdade. A Lei Eloy Chaves pode sim ser considerada como o marco inicial da previdência brasileira, mas do sistema privado, pois as caixas dos ferroviários eram administradas pelas próprias empresas privadas e não pelo Poder Público, que apenas regulamentava e supervisionava a atividade. A Lei Eloy Chaves determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões em cada uma das empresas ferroviárias, visando tutelar os seus empregados, assim considerados não só os que prestavam os seus serviços mediante ordenado

mensal, como também os operários diaristas, de qualquer natureza, que executavam serviço de caráter permanente, desde que tivessem mais de seis meses de serviços contínuos em uma mesma empresa. As principais receitas das CAPs dos ferroviários vinham de uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos; de uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta e da soma que produzir um aumento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro.

Desse modo, apesar da Lei Eloy Chaves ser considerada marco na previdência social, não foi a primeira que dispôs sobre o assunto. Por conseguinte, diversos foram as previsões nas esferas privadas, como a Lei nº 5.109/26 que disciplinou a extensão aos prontosuários e marítimos; o Decreto-Lei nº 5.128/26 que criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União; em seguida a Lei nº 5.485/28 que dispôs sobre os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos; como também o Decreto-Lei nº 19.433/30 que criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual uma de suas atribuições era supervisionar e orientar a Previdência Social privada da época (PEREZ, 2016).

Posteriormente, no ano de 1933, houve a criação da Instituição de Previdência Social, a qual fora promulgada pelo Decreto nº 22.872. Além da criação de tal instituição, também criou-se o primeiro instituto, chamado de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, destinado inicialmente somente a tal classe de trabalhadores, iniciando a previdência pública brasileira (FERREIRA e NEVES, 2017).

Em seguida, o IAPM abrangeu outras classes, como comerciários (IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários – 1933), bancários (IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – 1934), industriários (IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – 1936), servidores do estado (IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – 1938) e empregados e transportes de cargas (IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas – 1938) (FERREIRA e NEVES, 2017).

Subsequentemente, inovou-se no tema com a criação da Lei nº 3.807 de 1960, dispondo da Previdência Social. Tal legislação não previa o benefício com a denominação que se tem atualmente, de “pensão por morte”, mas utilizava apenas “da pensão”, explanando

em seus artigos 36 aos 42 normas para o segurado em caso de falecimento (NUNES, 2016).

Na referida legislação, o segurado haveria direito a tal pensão mediante a prestação de doze contribuições mensais, sendo devido o valor de 50% da aposentadoria que recebia ou viria a receber. Concomitantemente, tal valor seria somado a parcelas de número equivalente à quantidade de dependentes, não podendo ultrapassar cinco, no valor de 10% da aposentadoria (NUNES, 2016).

Em seguida, visando à abrangência dos trabalhadores rurais, criou-se o Estatuto do Trabalhador Rural, mediante a Lei 4.214 de 1963. Paralelamente, mediante a Lei nº 1711/1952, criou-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, regulamentando o direito a aposentadoria de trabalhadores em cargos públicos federais, dispondo a pensão por morte aos seus dependentes, estando vigente até 1990 (CARLOS e LAZZARI, 2017).

Em 1971 promulgou-se a Lei Complementar nº 11, que instituía o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, mantido pelo recurso do Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, abrangendo de forma mais ampla as demais classes de trabalhadores rurais, e possuindo natureza de autarquia federal. Neste, a pensão por morte foi instituída aos dependentes a porcentagem de 30% do salário mínimo vigente no país, além de auxílio funeral, e aos chefes de família o equivalente à 100% diante o salário mínimo vigente, referente ao benefício (FERREIRA e NEVES, 2017).

Assim, neste período existiam dois sistemas de regimes previdenciários: um abrangia os trabalhadores rurais, mediante a Lei complementar nº 11 de 1971, e o outro tratava-se dos trabalhadores urbanos, que eram acobertados pela Lei nº 3.807 de 1960 (AMADO, 2017).

Por conseguinte, no ano de 1977 a Lei nº 6.439 trouxe inovações organizacionais para o Sistema Previdenciário. Esta criou o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social o qual instituiu diversas autarquias, para sua organização e manutenção. Porém tal legislação também trouxe a extinção do IPASE - Instituto de

Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e do FUNRURAL – Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural (CASTRO e LAZZARI, 2017).

A próxima legislação a tratar sobre o tema foi a atual Constituição Federal brasileira em 1988, versando sobre Seguridade Social, instituindo a Previdência Social e essa tendo como um de seus objetivos a pensão por morte. Foi posteriormente regularizada pela Legislação nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991. Neste passo, trabalhadores urbanos e rurais foram acobertados pelas mesmas legislações, diferenciando no entanto as características previdenciária de ambos (CASTRO E LAZZARI, 2017).

Posteriormente reformas foram feitas no Sistema Previdenciário, seguido por disposições extremamente importantes, como a expansão do valor para cem por cento do salário-de-benefício, mediante a Lei nº 9.032/95 o que antes era apenas de oitenta por cento, mais uma ou duas parcelas (a depender do número de dependentes) de até dez por cento do valor; e ainda a abrangência desse valor não só para aposentadoria que ganhava, mas também a concessão para contribuintes ainda não aposentados mediante a Lei nº 9.528/97; a exigência de carência em determinados casos, a determinação de um prazo mínimo de duração do casamento ou união estável para comprovação da qualidade de dependente, e diversas outras providências trazidas pela Lei nº 13.135/15 (PEREZ, 2016).

Deste então, diversas outras normativas previdenciárias vêm sendo aprimoradas para a melhor concessão de benefícios como um todo, atingindo o benefício de pensão por morte, sendo o mais recente a Medida Provisória nº 871 de 2019. Ainda, segue-se como regra geral para sua concessão principalmente a Lei nº 8.213 de 1991, que atualizando seu texto normativo diante as inovações legislativas sobre o tema.

## 2.2 DO SEGURADO

A obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS a determinadas classes de trabalhadores resulta no instantâneo status de segurados, de modo que tal status também se estende aos segurados facultativos aderentes. Desse modo, todo e qualquer segurado são instantaneamente possuidores do direito a pensão

por morte. Ainda, não é necessário que o segurado seja aposentado, sendo concedido também para aqueles que viriam a se aposentar (BRASIL, 1991).

Para tanto é necessário que ocorra um de dois fatos geradores: que o segurado venha a falecer, ou que o segurado seja vítima de acidente notoriamente conhecido, ao qual mesmo sem notícia do corpo, possa-se comprovar que esteve participante do ocorrido, presumindo sua morte (CASTRO e CASTRO, 2018).

Para o segundo caso, de morte presumida, há necessidade de concessão de decisão judicial afim da declaração de ausência ou morte presumida. Assim, dispõe a legislação sobre o tema:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

[...]

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

[...]

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

(BRASIL, 1991, *on-line*).

Pode-se assim observar que haverá efeitos diferentes diante a decretação de morte presumida com decretação de ausência e sem decretação de ausência. A ausência é instituto previsto no capítulo III do Código Civil, e é decretada quando o indivíduo desaparece de seu domicílio sem fornecer notícias. Assim, para a decretação de morte presumida na esfera previdenciária, deverá perpassar seis meses do ocorrido, para a concessão do benefício de forma provisória, devendo ser julgada e processada diante a Justiça Federal (BRASIL, 2002).

Esclarece Santos (2016) que o instituto de ausência definido no Código Civil difere-se do disposto na legislação previdenciária, haja vista que no primeiro está disciplinada com o intuito de iniciar a sucessão dos herdeiros, e na esfera previdenciária utiliza-se apenas para a presunção do falecimento. Assim, explica o autor:

Quanto à morte presumida, não há que ser confundida com a "ausência" prevista nos arts. 22 a 39 do Código Civil. A declaração de ausência, no procedimento sucessório do Direito Civil, visa à abertura da sucessão provisória dos bens deixados pelo desaparecido. A "ausência previdenciária" tem conotação específica, que não se confunde com a do Direito Civil. Trata-se de impropriedade técnica do legislador, uma vez que, na hipótese previdenciária, desaparecido o segurado por período superior a 6 meses, ou seja, "ausente", tem-se por presumido o seu falecimento, dando ensejo à concessão provisória de pensão por morte, a qual cessará necessariamente com o seu retorno. À míngua de nomenclatura mais adequada, pode-se afirmar que se trata de ausência *sui generis* (SANTOS, 2016, p. 379).

Ainda, há casos em que não há necessidade de decretação de ausência para que se defina a morte presumida. Estes casos possuem previsão no artigo 7º do Código Civil, ao qual afirma que tem como requisitos a extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida ou depois de transcorridos dois anos de desaparecimento da pessoa que esteve em guerra. Desse modo, nestes casos serão concedidos os benefícios prontamente definitivos (PAMPLONA FILHO, 2017).

Outro meio para decretar a morte presumida, segundo Pamplona Filho (2017) seria o procedimento de justificação, previsto no artigo 88 do CC. Neste, haverá uma justificação no assento do óbito de pessoas desaparecidas em catástrofes, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame. No entanto, para a concessão do benefício esta não é aceita, necessitando de decisão judicial para tanto.

Exemplo de tal acontecimento têm-se as vítimas não encontradas após o rompimento da barragem de Brumadinho, em Minas Gerais. Nesta específica tragédia, criou-se um banco de dados dos desaparecidos, tendo suas informações alimentadas por familiares, de modo que, após transcorridos uma semana de busca, torna-se extremamente improvável que os desaparecidos sejam encontrados vivos. Diante do tema, expõe o tenente Pedro Aihara: "*Não excluimos a possibilidade de sobreviventes até que a gente encontre todos os corpos. Mas essa possibilidade matemática é muito pequena*" (Portal de notícias G1, 2019, *on-line*).



Cabe esclarecer que o prazo de uma semana aplicou-se nesse caso em específico em observância a lama que se alastrou, de modo que ao ultrapassar este prazo seria improvável para um humano sobreviver inerente a terra molha e pastosa, podendo esta endurecer e limitar os movimentos, além de não ter acesso a água e comida.

Segundo Goes (2018) são provas para a comprovação do desaparecimento o boletim do registro de ocorrência realizado junto com autoridade competente; provas documentais de sua presença no local da ocorrência; como também noticiários no meios de comunicação. Ainda, em casos do desaparecimento está ligado ao trabalho do segurado, é exigido ainda a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico do segurado.

Assim, a cada seis meses o dependente beneficiário deverá apresentar documento fornecido por autoridade competente, que informem o andamento do processo relativo à morte presumida. Esse procedimento deverá ser realizado até que seja apresentada a Certidão de Óbito, e só assim tornando o benefício definitivo (GOES, 2018).

### 2.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Como demonstrado, a pensão por morte faz parte de um sistema de benefícios, vislumbrado pela Seguridade Social como um de seus objetivos do Sistema de Previdência Social nacional. Este perpassou por diversas mudanças ao longo dos anos até emoldurar nos requisitos de concessão hoje existentes.

Para a concessão do benefício, são elencados requisitos no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 1991 ao qual em suma desdobra-se na existência de dependentes e na condição de segurado do falecido (SANTOS, 2018).

Acontece que, alguns trabalhadores ao cumprirem todos os requisitos para se aposentarem, cessam o pagamento de contribuições, fazendo com que percam a qualidade de segurados. Prevendo tais casos, o artigo 102, §2º da Lei nº 8.213 dispôs que aos indivíduos que perderam a qualidade de segurados, mas que preencheram todos os requisitos para se aposentarem, estarão acobertados pelo benefício de pensão por morte a ser requerida por seus dependentes, tornando-se a exceção de um dos requisitos (SANTOS, 2016).

Cabe esclarecer ainda que não há necessidade de ser aposentado pela previdência, ou seja, até mesmo aqueles em que não se aposentaram, mas cumpriram com os requisitos para possuírem o benefício, serão acobertados pelo benefício (BRASIL, 1991).

O rol do artigo 74 da referida lei, em seus incisos dispõe sobre a data em que será devido o benefício. O seu inciso I foi modificado pela Emenda Constitucional nº 871 em 2019, sendo o foco da presente redação, tratando-se do prazo prescricional para menor de dezesseis anos requerer o benefício. No entanto, caberá situar inicialmente suas modificações e conceituação, restando as demais discursões a serem realizadas em tópico próprio.

Assim sendo, mediante a promulgação da Lei 8.213 em 1991, o artigo 74 tinha como texto: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida” (SANTOS, 2016, p. 371). Observa-se assim que o *caput* do artigo já continha todas as informações do mesmo.

A primeira modificação no referido artigo se deu mediante a Lei nº 9.528, de 1997, em que separou a matéria em *caput* e incisos, alterando a estrutura para:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:  
I — do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;  
II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
III — da decisão judicial, no caso de morte presumida.  
(SANTOS, 2016, p. 371-372)

Desse modo, observa-se que tinha se delimitado a quantidade de tempo após o falecimento para que for devida a pensão por morte em até trinta dias (inciso I). Cabe esclarecer que ao ultrapassar tal data, o dependente não iria perder o direito, mas só passará a receber a partir da data, que seja posterior aos trinta dias, em que realizaria o requerimento para concessão do benefício (inciso II), perdendo o direito apenas dos retroativos. Ainda, mediante a morte presumida, permaneceu o antigo entendimento de que será devida após decisão judicial sobre o tema.

Por conseguinte, em 2015, mediante a Lei nº 13.183, o inciso I do artigo 74 ganhou nova redação. Desta vez alterou-se o prazo de trinta dias para noventa dias, estendendo assim a possibilidade de realizar o requerimento e receber os retroativos até tal data limite. Diante os demais incisos, a Lei não os alterou, permanecendo a mesma redação (BRASIL, 1991).

Atualmente, em 2019 a redação do referido inciso foi novamente alterada, e desta vez evidenciando os filhos menores de dezesseis anos. Mediante a Medida Provisória nº 871, o inciso passou a ter a seguinte redação: “do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes” (BRASIL, 1991, *on-line*).

Desse modo, os demais dependentes passaram a dispor do mesmo prazo de noventa dias a que anteriormente lhes eram propostos para requerer o benefício, passando a estender o prazo para os menores de dezesseis anos. No entanto, como mencionado no capítulo anterior, a prescrição não alcançava os incapazes, tornando tal atualização um defronte as regras normativas vigentes (BRASIL, 1991).

É ainda importante salientar o entendimento do STJ diante a aplicação de Leis mediante suas alterações ao longo dos anos. Este afirma que a Lei aplicável em pensão por morte é aquela em que estivera vigente na data do falecimento. Dispõe assim a súmula 340 do STJ:

Súmula 340 do STJ, o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. Esse tem sido o entendimento do STJ:“(…) 2. Nos termos da Súmula n. 340/STJ, ‘A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado’. Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no *decisum* recorrido (...)”(AgREsp 200800977764, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 15.09.2008) (BRASIL, 2007, *on-line*).

Assim, tais datas são referentes ao tempo em que os dependentes devem realizar a habilitação para o recebimento da pensão, sendo válida para menores apenas diante o

falecimento de segurados a partir de 2019. Cabe esclarecer que o retardamento de um ou mais dependentes não influencia naquele que realizou a habilitação no período determinado. Assim, aqueles habilitados em até 180 dias quando menor de dezesseis anos ou em até 90 dias para os demais dependentes, receberão os retroativos da data do falecimento ou decisão judicial de morte presumida, e aqueles que ultrapassarem tais datas só receberão os valores do requerimento em diante (SANTOS, 2016).

(...) De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente poderá começar a produzir efeitos a partir desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do *de cujus*, que já recebe o benefício desde 21-06-2004 (...)” (STJ, REsp 201300891404, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJe* 05.08.2013 *apud* SANTOS, 2016, p. 386).

Desse modo, cabe ainda esclarecer que os dependentes concorrem em igualdade de condições, ou seja, o valor total do benefício é dividido igualmente pela quantidade de dependentes. Assim, aquele dependente que se habilitou primeiramente em até 90 ou 180 dias (esse segundo prazo para menores de dezesseis anos) terão direito a totalidade de retroativos e do benefício, só repartindo igualmente os próximos valores após a habilitação dos novos dependentes (GOES, 2018).

#### 2.4 DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS

Os dependentes previdenciários estão listados no artigo 16 da Lei 8.213/91, de modo que doutrinamente foram divididos em classes. Assim, a primeira classe são os dependentes listados no inciso I, segunda classe do inciso II, e por fim, terceira classe os dependentes do inciso III (CASTRO e LAZZARI, 2017).

Desse modo, a concessão do benefício deverá respeitar a seguinte ordem dos beneficiários, de modo que, terá direito ao benefício nessa ordem, importando na concessão de uma classe descrita em um inciso, a exclusão da (s) próxima (s) classes subsequentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(BRASIL, 1991, *on-line*).

Por conseguinte, para que os pais (inciso II) tenham direito ao recebimento da pensão, necessitam comprovar que não existem dependentes listados no inciso I, bem como para que um irmão (inciso III) possua o direito, é necessária a comprovação que não possuam dependentes listados nos incisos I e II. Tal comprovação é realizada mediante declaração, firmada perante o INSS (GOES, 2018).

Ainda, o benefício será repartido em quotas iguais para os integrantes da mesma classe. Sobre o tema, explica melhor Ferreira e Neves (2017, p. 9):

Quanto aos dependentes de uma mesma classe, estes concorrem em igualdade quanto ao valor do benefício, em cotas iguais. De maneira retórica, imagine uma mãe e dois filhos menores de 21 anos que recebem pensão por morte. Ambos receberão cotas iguais (33,3%), até que um dos filhos venha a atingir a idade de 21 anos; assim, a mãe e o outro filho irão dividir o benefício total em duas partes iguais; vez que o terceiro filho não mais fará jus à pensão. E, quando o segundo filho atingir 21 anos, a mãe receberá o valor *integral*. Lembrando que o termo “integral” destacado anteriormente, não é de forma vitalícia; contudo, esta passagem será abordada posteriormente.

Cabe ainda esclarecer que a cessação do benefício de uma classe não repassará para a próxima classe. Em exemplo, se uma companheira, única dependente de primeira classe vim a falecer, um irmão do segurado (terceira classe) não pode requerer o benefício posteriormente, encerrando o benefício com a morte da companheira (FERREIRA e NEVES, 2017).

Nesse seguimento, alguns integrantes do inciso I, em regra, não necessitam comprovar dependência do falecido, tendo sua dependência presumida. No entanto, pais e irmãos, componentes da segunda e terceira classe devem comprovar que houvera dependência do falecido, não bastando o preenchimento do grau de filiação descrito no inciso (BRASIL, 1991).

A dependência deverá ser comprovada, pela entrega de no mínimo três documentos dos listados no artigo 22 da Lei nº 3.048 de 1999, sendo eles:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
  - II - certidão de casamento religioso;
  - III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
  - IV - disposições testamentárias;
  - VI - declaração especial feita perante tabelião;
  - VII - prova de mesmo domicílio;
  - VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
  - IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - X - conta bancária conjunta;
  - XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
  - XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
  - XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
  - XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
  - XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
  - XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
  - XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- (BRASIL, 1999, *on-line*).

Ainda, o fato de que a esposa, companheiro ou companheira, ou até mesmo um filho inválido comece a trabalhar não impede a caracterização da dependência. O casamento de um filho inválido também obedece a mesma regra de não geração de independência, bem como um novo casamento da viúva, ex-companheiro e ex-companheira do falecido (FERREIRA e NEVEZ, 2017).

Para saber quais casos necessitam da comprovação da dependência, cabe a análise de cada uma das filiações descritas no artigo 16 da Lei 8.213/91 para o destaque das exceções.

#### **2.4.1 Cônjuge; companheiro e companheira**

Os cônjuges, companheiro e companheira estão listados no inciso I, sendo assim classificados como primeira classe de dependentes, concorrendo ainda com os filhos, que também estão presentes nesse inciso. Diante os cônjuges, sucintamente, estes são definidos como marido e mulher, unidos mediante um casamento (GOES, 2018).

Em regra, os cônjuges tem dependência presumida, salvo aos cônjuges ausentes, ou seja, aquele que se afaste do convívio conjugal por um longo período. A estes, deverá haver uma comprovação de dependência com ao menos três dos documentos exigidos no artigo 22 da Lei nº 8.213/91 (GOES, 2018).

Em caso de separação, em regra, o ex-cônjuge somente terá direito ao recebimento da pensão caso houver recebimento de pensão alimentícia, demonstrando assim a necessidade do auxílio para a sua manutenção financeira. Para tanto, ajudas financeiras de qualquer forma são consideradas como pensão alimentícia. As parcelas não são fornecidas mediante os parâmetros utilizados para a sentença do benefício alimentício, mas dividido em cotas iguais para os dependentes da mesma classe, podendo auferir valores maiores ou menores do que o determinados em sentença judicial alimentícia (CASTRO e LAZZARI, 2017).

Ainda, dispõe o artigo 76, §3º da Lei nº 8.213/91, com redação incluída pela Medida Provisória nº 871/2019 que:

Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício (BRASIL, 1991, *on-line*).

Desse modo, tratando-se de pensão alimentícia temporária, o benefício da pensão por morte se limitará apenas a acobertar as parcelas faltantes ao período determinado em determinação judicial, não sendo vitalícia, podendo ainda ser cancelada por outra hipótese.

Ainda, há entendimento do STJ, em súmula de nº 336 afirmando que: "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente" (BRASIL, 2007, *on-line*). Cabe ressaltar, no entanto, que esta não é a regra, só sendo concedida mediante comprovação de necessidade econômica subsequente.

Cabe ainda salientar que um novo matrimônio, não é causa de encerramento do benefício, fato o qual é muito criticado pela doutrina. A limitação em que se tem, portanto, é a vedação da acumulação de duas pensões por morte (FERREIRA e NEVES, 2017).

Por conseguinte, define-se companheira ou companheiro, homem ou mulher que vivem como se casados fossem, porém sem averbação cartorial de casamento, ou seja, mediante união estável, cabendo também a companheiros (as) do mesmo sexo. Ainda, a união estável é configurada mediante convivência pública, duradoura e contínua, estabelecida com intenção de constituição de família, podendo também ser registrada em cartório competente (GOES, 2018).

Cabe esclarecer que, segundo o Código Civil, as pessoas casadas não podem constituir união estável, a não ser que seja separada de fato ou judicialmente. Desse modo, não se configura como união estável o concubinato, ou seja, relacionamento com uma outra pessoa que não seja aquela que o (a) segurado (a) seja de fato casado (a) de fato (GOES, 2018).

Para tal situação, houve previsão legislativa, segundo o artigo 372 da IN INSS 77/2015:

Art. 372. Na hipótese de cônjuge e companheiro habilitados como dependentes no benefício de pensão por morte do mesmo instituidor, o cônjuge deverá apresentar declaração específica contendo informação sobre a existência, ou não, da separação de fato, observando que:

I - havendo declaração de que não houve a separação de fato, o cônjuge terá direito à pensão por morte mediante a apresentação:

a) da certidão de casamento atualizada na qual não conste averbação de divórcio ou de separação judicial;

b) de pelo menos um documento evidenciando o convívio com o instituidor ao tempo do óbito;

II - havendo declaração de que estava separado de fato, o cônjuge terá direito à pensão por morte, desde que apresente, no mínimo, um documento que comprove o recebimento de ajuda financeira sob qualquer forma ou recebimento de pensão alimentícia.

§ 1º Na situação prevista no inciso I do *caput*, estará afastado o direito do companheiro, ainda que haja a apresentação de três documentos na forma do § 3º do art. 22 do RPS.

§ 2º Na situação prevista no inciso II do *caput*, será devido o benefício de pensão por morte desdobrada para o cônjuge e para o companheiro que comprovar a união estável ao tempo do óbito.

(BRASIL, 2015, *on-line*)



Assim, em defronte a um caso em que existam pedidos simultâneos de requerimentos da pensão por morte de cônjuge e companheiro ou companheira, ou ainda, houver averbação de casamento do segurado, mas houver requerimento de companheiro ou companheira para o recebimento do auxílio, caberá ao cônjuge à comprovação que o casal estava separado de fato ou não (BRASIL, 2015).

Tal comprovação poderá ser realizada pela própria certidão de casamento sem averbações do casal, bem como documentos que comprovem o convívio do casal na época do óbito, tal como conta conjunta dentre outros listados no artigo 22 da Lei nº 3.048 de 1999 (BRASIL, 2015).

O companheiro ou a companheira, desse modo, só possuem o direito de realizar o requerimento da pensão mediante a entrega da certidão de óbito com averbação de separação judicial ou de fato, segundo o artigo 22, inciso I, alinha “b” da Lei nº 3.048 de 1999 (BRASIL, 1999).

No entanto, a jurisprudência anteriormente era flexível diante o tema, aceitando a comprovação de união estável por meio de qualquer prova, inclusive testemunhal. Tal entendimento foi modificado pela MP 871/2019, ao qual trouxe a nova redação para o artigo 16, §5 da Lei nº 8.213/91:

A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (BRASIL, 1991, *on-line*)

Diante a nova previsão, os companheiros e companheiras não podem mais dispor de provas testemunhais, devendo apresentar provas materiais. Cabe ressaltar que o reconhecimento de união estável *pos motem* não será mais aceito, devendo haver provas contemporâneas para sua comprovação (BRASIL, 1991).

A exceção fica ao encargo de ocorrência de catástrofes, ou demais casos que sejam considerados casos fortuitos e de força maior, aos quais impossibilitem a apresentação de documentação, fazendo com que seja admitida as provas testemunhais (BRASIL, 1991).

Assim, os documentos extras que podem ser incluídos para a comprovação da união estável são os mesmo utilizados para a comprovação de dependência, devendo ser apresentados no mínimo três dos documentos relacionados no artigo 22 da Lei nº 3.048 de 1999. Cabe esclarecer que, neste caso, os documentos não tem o intuito de comprovar a dependência, já que esta é presumida, mas sim os requisitos para a caracterização de união estável.

Assim a comprovação da união estável não é garantia de preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão por morte. A análise do caso concreto torna-se essencial para a declaração de reconhecimento de união estável. Sobre o tema, dispõe Rocha e Baltazar Junior (2018, *on-line*):

[...] em alguns casos, a pensão previdenciária era utilizada como forma de remunerar serviços prestados para segurados com problemas de saúde e/ou idosos que demandavam a contratação de enfermeiras ou outras profissionais, conhecidas popularmente como “cuidadoras”. De fato, nos pedidos de pensão que chegavam ao conhecimento da administração pública e do INSS, em períodos próximos ao óbito, inclusive havia o casamento do segurado, ou a redação de escritura pública de união estável, entre pessoas com substancial diferença de idade (superiores a 20 anos, mas em alguns casos chegando ao dobro), sem que houvesse existido, verdadeiramente uma relação amorosa entre os envolvidos. Exemplificativamente, encontramos uma situação na qual o TRF da 4ª Região julgou improcedente uma ação na qual, apesar de ter sido apresentada escritura particular de união estável, os demais elementos não demonstravam ter havido, de fato, uma relação amorosa entre os envolvidos. Por exemplo, a diferença de idade do casal era bastante significativa, tendo o homem idade em torno de 80 anos (nascido em 1928) e a mulher, 40 anos (nascida em 1968) 113 . No caso do casamento, contudo, a lei não deixava espaço para discutir a presunção de dependência econômica. Em outro caso, amplamente divulgado, a Justiça Federal da Paraíba tornou sem efeito previdenciário o casamento realizado por uma servidora de 78 anos, com um jovem de 26 anos, cujo único objetivo era viabilizar a concessão de uma pensão por morte. A decisão proferida no Processo 0000510-26.2010.4.05.8200 considerou ter havido uma simulação (artigo 167, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil) e desobrigou a União de pagar a pensão.

Ainda, também poderá ser negada a pensão se o indivíduo conseguir comprovar a união estável, mas não houver a comprovação da separação de fato de seu matrimônio. Isso pois, configura-se o concubinato, e desse modo o companheiro não terá direito ao benefício, segundo artigo 372 da IN INSS 77/2015, em seu §1º.

Haverá ainda a possibilidade de a pensão ser repartida entre companheiro (a) e ex-cônjuge. Essa será possível mediante três requisitos: comprovação de separação (judicial ou de fato); comprovação de união estável; bem como comprovação de dependência financeira do ex-cônjuge mediante pensão alimentícia. Cumprindo todos estes requisitos, a pensão será repartida em quotas iguais para ambos dependentes, acrescentado demais dependentes de primeira classe a divisão, se houver (CASTRO e LAZZARI, 2017).

Ainda, GOES (2018) afirma que é necessário que os companheiros possuam idade superior aos dezesseis anos, segundo a IN INSS 77/2015, artigo 122, §2º. Já aqueles entre dezesseis anos e dezoito anos, necessitam da declaração expressa dos pais ou representantes legais, afirmando o consentimento diante a convivência matrimonial do menor, disposição presente no mesmo artigo, em seu §3º.

#### **2.4.2 Filhos e equiparados a filhos**

Também então dispostos como primeira classe (inciso I) os filhos e a eles equiparados, devendo, no entanto, ser menor de 21 anos (não englobando os maiores de 21 universitários, segundo entendimento jurisprudencial) ou inválido, ou ainda que tenha deficiência intelectual, ou mental, ou deficiência grave. Para tanto, acoberta-se os filhos legítimos, ilegítimos, havidos fora do casamento, adultérios ou adotados (GOES, 2018).

São ainda equiparados a filhos os enteados e os menores sob tutela, com a condição de que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação. Tal equiparação é demonstrada mediante declaração escrita pelo segurado antes de falecer, demonstrando tal intenção, devendo, no entanto haver a comprovação da dependência econômica (SANTOS, 2018).

Diante a invalidez, esta deverá ser comprovada antes do falecimento do segurado para que este tenha direito ao benefício. Isso ocorre, pois aos filhos presume-se a dependência, de modo que, a invalidez posterior à morte do segurado acarreta na presunção de que o filho tivera se mantendo até então sem o auxílio do falecido (GOES, 2018).

No entanto, se o contrário acontecer, ou seja, se o filho menor que recebe o auxílio por morte torna-se posteriormente inválido, este terá o benefício estendido até quando durar a invalidez. O raciocínio diante o caráter assistencial do benefício é o mesmo: se o filho menor estiver se mantendo com ajuda da pensão, ao torna-se inválido o valor da pensão continua sendo essencial para sua manutenção econômica, neste caso até que perdue a invalidez (GOES, 2018).

### **2.4.3 Pais e Irmãos**

Os pais estão presentes no inciso II, sendo então a segunda classe de dependentes, só possuindo direito ao auxílio em caso de inexistirem dependentes de primeira classe. Para tanto, estes devem comprovar dependência do segurado (SANTOS, 2018).

Os irmãos, por sua vez, são mencionados como terceira classe de dependentes, presentes no inciso III. Estes estão na última posição de ordem hierárquica, devendo então comprovar a inexistência dos dependentes das demais classes, e ainda, comprovar a dependência econômica com o falecido (GOES, 2018).

## **2.5 DA PERDA DO BENEFÍCIO PARA O DEPENDENTE**

Terá a perda do direito a pensão por morte qualquer beneficiário que seja condenado, em trânsito em julgado, por crime que tenha levado ao óbito do segurado, desde que tenha o cometido de forma dolosa, segundo o artigo 74 §1º da Lei 8.213 de 1991.

Terá a perda do benefício também ex-cônjuges que recebem a pensão por morte graças decisão judicial que determina pensão alimentícia provisória, a qual se finalizará após o período determinado na decisão judicial, como já mencionado anteriormente (GOES, 2018)

Ainda, em caso de simulação ou fraude de casamento ou união estável, perde o benefício cônjuges, companheiro ou companheira, fato o qual será apurado mediante processo judicial, transcorrido após todos os tramites legais (GOES, 2018).

Perderá também o benefício para os cônjuges ou companheiros cujo falecido não houver realizado dezoito contribuições mensais, tendo direito apenas ao benefício durante quatro meses (BRASIL, 1991).

O mesmo prazo de quatro meses torna-se o limite para cônjuges ou companheiros que tenham realizado a união (casamento ou união estável) em um prazo inferior à dois anos antes do óbito do segurado. No entanto, tal regra não se aplica se o óbito for em decorrência de acidente de qualquer natureza ou ainda doença profissional ou de trabalho (BRASIL, 1991).

Ainda, mesmo que o segurado tenha realizado dezoito contribuições, e possua período superior a dois anos de casamento ou união estável, a Lei 8.213/91 mediante alteração da Lei 13.135 de 2015 delimitou prazos para o encerramento da pensão, guiando-se pela idade do dependente cônjuge ou companheiro:

Art. 77 [...]

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(BRASIL, 1991, *on-line*).

Tais idades poderão ser alteradas em três anos, baseando-se no aumento da expectativa de vida dos brasileiros. Assim, como tais delimitações de idades e tempo de benefício foram acrescentadas em 2015, uma nova alteração poderia ser feita a partir do ano de 2018, o que não foi feita até então (FERREIRA e NEVES, 1991).

Para os filhos, perdem o direito ao benefício aqueles que completarem 21 anos, salvo os inválidos. Cabe esclarecer que a emancipação posterior ao óbito não acarreta na perda do benefício, atualização dada pela Lei nº 13.135/2015, mas é impedimento para a habilitação inicial do mesmo (GOES, 2018).

Para filhos ou irmão com deficiência intelectual, ou mental, ou deficiência grave, quando cessar a deficiência. Já para os inválidos, cessa o benefício para aqueles que percam a qualidade. Ainda para quaisquer dependentes em geral pelo seu falecimento, ou em caso de morte presumida, se reaparecer o beneficiário (BRASIL, 1991).

### **3.0 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 DE 18 DE JANEIRO DE 2019 – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISO I DA LEI Nº 8.213/91**

A Medida Provisória nº 871/2019 foi promulgada em 18 de janeiro, sendo uma das primeiras movimentações legislativas que o novo governo de Jair Bolsonaro modificou no sistema jurídico. A MP trouxe diversas atualizações na esfera previdenciária, as quais foram consideradas restritivas e delimitativas, instituindo novos programas governamentais, bem como dando nova redação a ordenamentos como em artigos da Lei nº 8.009/90, Lei 8.213/91 e diversas outras (BRASIL, 2019).

Inicialmente, cabe esclarecer que a Medida Provisória possui força normativa a partir de sua sanção, no entanto, como o nome lhe sugere, tem eficácia provisória. Esta surgiu para substituir o antigo Decreto-Lei, que era previsto pela Constituição de 1967. Ainda, após a promulgação da CF/88, houve alterações sobre o tema, mediante a Emenda Constitucional nº32 de 2001 (BALERA, 2009).

Cabe o esclarecimento que, diante o entendimento jurisprudencial, a Lei a ser aplicada diante o benefício por morte é aquela vigente no tempo do óbito. Esse entendimento é disposto na Súmula 340 do STJ, bem como possui entendimento jurisprudencial do STF:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Inovação recursal. Impossibilidade. Pensão por morte. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação dos fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor a época do óbito do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (STF – AI: 701324 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-102013 PUBLIC 09-102013).

Desse modo, as atualizações proferidas pela MP devem atingir os óbitos ocorridos no ano de 2019 em diante, de modo que, os ocorridos nos anos anteriores a 2019 serão abarcados pelas leis antecessoras.

Assim sendo, segundo a Constituição Federal (1988), a criação de Medidas provisórias será realizada exclusivamente pelo Presidente da República, que deverá observar requisitos como relevância e urgência para a sua criação, e logo em seguida deve submetê-la ao Congresso Nacional. Sobre o tema dispõe Prudente (1998, p. 248):

Medida Provisória, no regime presidencialista do Brasil, é *ato do Príncipe*, em *caráter excepcional* e que só possui validade jurídica quando, em seu uso constitucionalmente mitigado, recebe a pronta acolhida do povo, por meio de seus representantes no Congresso. Indiscutivelmente, medida provisória não é lei (*is not law*), mas *lex in fieri*, a legitimar-se no ordenamento jurídico, pelo Congresso Nacional, se observadas as exigências do referido art. 62 e respectivo parágrafo único da Lei fundamental.

Assim, as Medidas Provisórias tem eficácia de sessenta dias, de modo que, ao alcançarem quarenta e cinco dias, a contar da data de sua publicação, entram em regime de urgência, devendo no prazo final ser convertidas em Lei. Tal prazo é prorrogável por mais sessenta dias, de modo que tais períodos são suspensos durante os recessos do Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

O prazo se inicia mediante a publicação do texto no Diário Oficial da União. Em seguida o presidente do Congresso Nacional designa uma comissão mista em até quarenta e oito horas após a publicação. Tal comissão é formada por doze senadores e doze deputados, responsáveis pela análise dos requisitos de relevância e urgência inerentes à criação de MP, podendo aprovar; requerer alterações (passando a tramitar como Projeto de Lei em conversão - PLV) ou rejeitar a matéria. Em todos os casos deverá haver deliberação posterior pela Câmara de Deputados (BRASIL, s.d.).

O terceiro passo então é o encaminhamento para a Câmara de Deputados, que irá aceitar a Medida Provisória na íntegra; ou aceitar Projeto de Lei em conversão feita pelo Congresso Nacional, ou ainda os rejeitar, devendo então ser encerrado e arquivado (BRASIL, s.d.).

Havendo aprovação da Medida Provisória ou do Projeto de Lei em conversão, o quarto passo é o envio ao Senado Federal, onde haverá votação para a rejeição, ou a aprovação da MP ou da PLV, ou ainda o Senado Federal poderá oferecer uma nova PLV. Caso haja alterações na PLV inicial ou a criação de uma nova PLV, o projeto será enviado novamente para a Câmara de Deputados, afim de que haja novas deliberações sobre as alterações (BRASIL, s.d.).

Em caso de aprovação da Medida Provisória na íntegra, esta é convertida em Lei Ordinária, e promulgada no Congresso Nacional. No entanto, se houver alterações no texto original mediante a PLV, este deverá ser enviado novamente ao Presidente da República, que após sua análise poderá sancionar ou vetar. No caso de veto integral, ou ainda diante a perda de eficácia, o Presidente da República é impedido de reeditar o texto na mesma sessão legislativa (BRASIL, s.d.).

Todo este processo deverá ser feito no prazo acima mencionado de sessenta dias, de modo que, caso venha a extrapolar-lo os parlamentares devem criar um decreto legislativo que disciplinem os efeitos jurídicos gerados pela sua vigência (BRASIL, s.d.).

Como mencionado, o motivo ensejador de MP deve sempre respeitar a relevância e urgência, podendo sofrer sanções administrativas caso não seja adequada a tais requisitos. Assim, segundo Balera (2009) as Medidas Provisórias sofrem controle de constitucionalidade, inicialmente pelos Senadores e Deputados, e ainda durante o restante de sua tramitação nas Casas do Congresso Nacional. Se mesmo assim um vício constitucional passar, este pode ser arguido mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Desse modo, a Medida nº 871 encontra-se ainda na fase de formação de comissão mista (até o momento de fechamento deste texto). Esta foi justificada diante ao combate de possíveis irregularidades no sistema previdenciário, as quais se encontram em um contexto de questionamentos na esfera parlamentar, sendo alvo de diversas reformas previdenciárias que buscam coibi-las (BALERA, 2009).

Segundo a Agência do Senado (2019), visando combater fraudes em benefício previdenciário, a Medida Provisória nº 871 busca alcançar as seguintes metas:

Serão revistos algo em torno de 5,5 milhões de benefícios do INSS, alguns com suspeita de irregularidade. Para tanto, a MP cria a carreira de perito médico federal e estabelece uma gratificação para servidores e peritos médicos que identificarem fraudes. Para cada processo concluído, o técnico ou analista do INSS receberá gratificação de R\$ 57,50 (bônus de desempenho institucional por análise de benefícios com indícios de irregularidade do monitoramento operacional de benefícios). [...] Também serão revistos os chamados benefícios de prestação continuada que estejam sem perícia há mais de dois anos. O Programa de Revisão prevê gratificação de R\$ 61,72 para peritos médicos a cada processo concluído (bônus de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade). A MP estabelece ainda que afastamentos e aposentadorias de servidores públicos também serão revistas. A isenção tributária concedida a doentes graves terá controle mais rígido, com exigência de perícia médica, não só documental. (AGÊNCIA DO SENADO, 2019, *on-line*).

A busca em cortes de fraudes foi apelidada como operação “pente fino”, em referência aos pentes com sardas estreitas utilizadas para tirar piolhos na cabeça humana. Para isso a MP criou programas, no quais servidores e peritos ganham gratificações por localizarem irregularidades. Isso quer dizer que tais servidores, além do salário fixo, irão receber em cima dos cortes dos beneficiários, incentivando assim que os servidores e peritos procurem quaisquer motivos para realizar a revisão de benefícios, com a finalidade de obterem bônus financeiros por isso (AGÊNCIA DO SENADO, 2019).

Tal medida, segundo Souza poderá trazer insegurança jurídica, já que os padrões para considerar um benefício irregular ficaram vagos na redação da MP, cabendo assim à discricionariedade do servidor ou do perito. Pode-se logo presumir que, diante o bônus a serem ganhos, os servidores e peritos irão direcionar quantos benefícios forem possíveis para a análise de irregularidades. Sobre o tema, dispõe Souza (2019, *on-line*):

Todavia, o conteúdo do inciso VI do art. 8º é preocupante, pois a definição daquilo que venha a ser considerado concessão “irregular” de benefício pode variar sensivelmente, de acordo com o servidor da autarquia, suas agências e regiões do país, sendo relevante lembrar que não é raro encontrar servidores que respeitam mais orientações internas e infralegais que jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou liminares em ações civis públicas com efeitos nacionais. [...] Se há tantos benefícios concedidos irregularmente, será que a rotina de processamento dos pedidos de benefícios não está sendo incorretamente trabalhada pelos mesmos servidores que reavaliarão posteriormente os supostos benefícios irregulares?

Há, no entanto, que se esclarecer que o corte do benefício não ocorre de forma imediata, devendo ocorrer o devido processo legal para tanto. Porém, anteriormente, o prazo para que fosse produzidas defesas em casos de indícios de regularidade, dispostos na Lei 8.212/91 eram de trinta dias, sendo alterado pela MP para apenas dez dias. Tal redução drástica do prazo, segundo Souza (2019), poderá afetar a garantia do processo legal, haja vista que o tempo é infame para a produção de novas provas.

Por conseguinte, além da busca de cortes de irregularidades, a MP buscou afunilar ainda mais a concessão de benefícios, aprimorando requisitos para suas concessões. Foram atingidos pela MP os benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão e aposentadoria rural. Algumas dessas atualizações foram expostas ao longo desta dissertação, cabendo, no entanto o foco da atualização do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, modificado pela MP (AGENCIA DO SENADO, 2019).

Como já exposto anteriormente, o referido artigo se trata do benefício de pensão por morte, tratando-se especificamente dos prazos que os dependentes têm para realizar o requerimento do pedido da pensão após o falecimento do beneficiário. Tal prazo é requisito para o recebimento dos retroativos, haja vista que o benefício é devido a partir da data do falecimento do segurado.

Assim sendo, o inciso I acrescentou a disposição de que filhos menores de dezesseis anos terão o prazo de cento e oitenta dias após o falecimento do segurado para realizarem o requerimento e terem direito diante os retroativos. Ao ultrapassar tal limite, os menores de dezesseis anos possuem o direito de receber a pensão a partir da data do requerimento para frente, ou seja, ocorre a prescrição do direito sob os retroativos (BRASIL, 1991).

Ocorre, no entanto diversos questionamentos diante tal previsão. Inicialmente pelo impasse de proteção do menor absolutamente incapaz (menor de dezesseis anos) em que vários ordenamentos procuram os acobertar, o que não foi levado em consideração pela Medida Provisória. Ainda, pode-se discutir que tal prazo de 180 dias seria em referência a prescrição do direito a retroativos, de modo que foi disposto diante uma Medida Provisória, ao qual, também já mencionado anteriormente, deverá se arguida apenas mediante Legislação Complementar.

Mais um questionamento seria diante os casos de reconhecimento de paternidade, ao qual não foram concluídos ou se quer iniciados a data de falecimento do segurado. Seria então correto que tais crianças perdessem seu direito aos retroativos, se ainda não tiverem se quer direito de os require-los?

Essa terceira discursão foi prevista pelos legisladores, ao modo que incluiu tal previsão em seu § 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91:

Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Tal previsão, no entanto só acoberta aqueles que já deram entrada no reconhecimento de paternidade à data do falecimento do segurado, não acobertando assim aqueles casos que, a exemplo, o filho descobre anos posteriormente ao falecimento sobre a identidade do pai. Sobre o tema, expõe GOES (2018, p. 324):

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (Lei 8.213/91, art. 76). Seguindo essa linha de raciocínio, o STJ decidiu que a viúva que vinha recebendo a totalidade da pensão por morte de seu marido não deve pagar ao filho posteriormente reconhecido em ação de investigação de paternidade a quota das parcelas auferidas antes da habilitação deste na autarquia previdenciária, ainda que a viúva, antes de iniciar o recebimento do benefício, já tivesse conhecimento da existência da ação de investigação de paternidade.

Ainda, as decisões só possuem efeitos após o trânsito em julgado, não cabendo retroativos durante o procedimento. Nesse mesmo sentido, dispõe Souza (2019, *online*):

É possível, inclusive, que haja situação em que o dependente já esteja recebendo alimentos provisionais por decisão judicial provisória (art. 7º da Lei 8.560/92), mas se o instituidor da pensão vier a óbito, segundo esse dispositivo da MP, a pensão só poderá ser concedida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça tal qualidade de dependente. É notoriamente uma falta de coerência do sistema que não pode ser aceita, e pode propiciar injustiças.

Ainda, mais uma questão que pode surgir seria diante a diferença temporal do limite de requerimento dos demais dependentes (de até noventa dias) e dos filhos menores de dezesseis anos. Isso pois, há uma diferença temporal de noventa dias do prazo de uma para outra, surgindo os questionamentos: se um menor der entrada em seu benefício aos cem dias (dentro do prazo de cento e oitenta dias), e este benefício já estiver sendo pago a outro dependente que realizou o pedido anteriormente, o menor de dezesseis terá direito a totalidade da sua quota parte de retroativos?

Tais questões ainda estão sendo discutidas doutrinariamente, ao passo que apesar de a Medida Provisória já está em vigor, possuindo efeitos jurídicos, mesmo que ainda não convertida em Lei. Cabe então o debate de cada um destes questionamentos.

### 3.1 DO IMPASSE ENTRE A PROTEÇÃO DO MENOR E A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISO I DA LEI Nº 8.213 DE 1991

A maioria definida pela Constituição Federal de 1988 fez com que diversos direitos fossem resguardados aos menores de dezoito anos. Foram criadas mútuas previsões legislativas específicas, a qual a principal delas foi o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), buscando sempre proteger aquele que ainda não responderiam pelos seus atos cíveis.

A Constituição Federal, como base primordial do direito brasileiro, empregou o princípio da proteção integral ao menor, com a absoluta prioridade do mesmo, em seu artigo 227. No referido artigo, são abarcados os direitos a “o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como resguarda-los de quaisquer males que os venham a atingir.

Diante o princípio da proteção integral do menor, Barboza (2000, *on-line*) se estende em sua análise:

Os direitos fundamentais da infância estão consolidados no artigo 227 da Constituição Federal, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito “à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. [...] ressaltou Bobbio que “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”. Não basta, portanto, admitir ou reconhecer a existência de novos direitos. Como reiteradamente salienta o mesmo autor, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”. O primeiro passo para que se alcance tal proteção é sem dúvida passar da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado (*apud* BOBBIO, 1992, p. 25 e BRASIL, 1988, *on-line*).

Assim, segundo o entendimento do autor, não basta interpretar a norma de forma restritiva, mas analisar em qual meio esta foi criada e o que ensejou sua criação. No caso da previsão normativa ao menor, entende-se que houve uma previsão específica ao mesmo pela sua vulnerabilidade diante aos maiores capazes. Sendo assim, esta deixa seu caráter restritivo ao seu conteúdo para torna-se uma norma guia aos demais ordenamentos a serem criados, aos quais devam abarcar a proteção do menor.

Observa-se assim que há um conflito de leis, ao modo que, enquanto uma visa resguardar os menores, a referida alteração da legislação busca os expor aos efeitos do ordenamento jurídico. Quando há tal conflito, explica Moraes (2003, *on-line*) que a norma condizente com a Constituição Federal que será válida, pois tal possui supremacia das normas constitucionais, ao ponto de sempre ser concedida preferência a mesma.

Foi nessa linha de raciocínio que o Código Civil atual acolheu a proteção do menor. Segundo o código, a maioridade civil é alcançada aos dezoito anos, ao modo que, entre dezesseis e dezoito anos são considerados relativamente incapazes, e os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes.

A incapacidade é explicada por Pamplona Filho (2017, p. 48):

[...] incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade. [...] Assim, temos que, no vigente ordenamento jurídico, restam como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos (menores impúberes). Abaixo desse limite etário, o legislador considera que a pessoa é inteiramente imatura para atuar na órbita do direito.

Pode-se notar que houve então a cobertura dos direitos dos menores, pois segundo o autor, o indivíduo menor de dezesseis anos ainda é imaturo para a prática de atos relativos ao direito. Isso pois, durante o alcance da maior idade, o menor ainda é considerado crianças (até os doze anos) ou adolescentes (de dezesseis anos aos dezoito anos), não possuindo completo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (BRASIL, 1990).

Com o mesmo entendimento, aduz Tartuce (2018, *on-line*):

[...] são os menores de 16 anos, denominados menores impúberes. Leva-se em conta o critério etário, não havendo necessidade de qualquer processo de interdição ou de nomeação de um curador (presunção absoluta de incapacidade). Não houve qualquer inovação com a codificação de 2002, diante do Código Civil de 1916, entendendo o legislador que, devido a essa idade, a pessoa ainda não atingiu o discernimento para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem privada. [...] absolutamente incapazes, devem eles ser representados sob pena de nulidade absoluta do ato praticado (art. 166, I, do CC).

Tarduce (2018) afirma, no entanto, que os absolutamente incapazes, diante a atuação no direito, devem ser representados, à medida que se assim não for feito, seus atos tornam-se nulos. Cabe então mais um debate, diante a ausência de ambos os pais, o tempo de cento e oitenta dias torna-se suficiente para organizar a vida de um indivíduo menor, afim de que possua um responsável legal para realizar sua manifestação processual?

Tal questionamento torna-se impreciso de resposta, já que varia de caso a caso. No entanto, diante os casos que, no prazo de cento e oitenta dias, não se tenha um responsável legal pelo menor, este não pode ser prejudicado por circunstâncias que a ele não depende. Trata-se de uma injustiça, bem como uma afronta ao direito do mesmo.

Verifica-se assim que a previsão legal trazida pela Medida Provisória vai contra todas as proteções a eles fornecidas, por serem julgados incapazes de atuarem jurisdicionalmente. Ainda, como já mencionado nos capítulos anteriores os institutos da decadência e prescrição não recaem para o absolutamente incapaz. Tal previsão é informada pelo artigo 198, artigo I, bem como artigo 207 do Código Civil.

A mesma visão de proteção aos menores que foi implementada no Código Civil foi estendida para o direito previdenciário, que dispõe em seu artigo 103, parágrafo único, previsão de prescrição de prestações vencidas e demais encargos, não atingindo, no entanto menores e incapazes.

Ainda, a Medida Provisória cortou mais uma proteção aos menores, de modo que revogou o artigo 79 da Lei 8.213/91, ao qual protegia os menores da disposição do artigo 103 da mesma Lei. Tal artigo 103 dispõe sobre prazos para a decadência em revisão de benefícios, aos quais, antes não eram aplicados aos menores devido a exceção trazida pelo artigo 79, a qual, mediante sua revogação, correm também para tais indivíduos (BRASIL, 1991).

Assim, antes da revogação de todos estes institutos que acobertam os menores, eram pacíficas as disposições sobre a inoccorrência de prescrição e decadência sobre os mesmos. Dispõe esse entendimento Goes (2018, p. 320):

Segundo entendimento do STJ, no que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o dependente absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. Também conforme o STJ, a pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de noventa dias após completar dezesseis anos. De acordo com o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, caso requerida após noventa dias do óbito. Entretanto, o art. 79 da referida lei dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao "pensionista menor". A menoridade de que trata esse dispositivo só

desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC - segundo o qual "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil" -, e não aos dezesseis anos de idade.

Observa-se assim que os entendimentos doutrinários eram baseados em artigos o qual a Medida Provisória reeditou ou revogou, deixando assim os incapazes igualitários de direitos aos demais dependentes capazes. A idealização de que os incapazes necessitam de uma maior abrangência de proteção também é disseminada em entendimentos de jurisprudências, como observado a seguir:

Informativo 546 - "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR PENSIONISTA MENOR DE DEZOITO ANOS. A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias após completar dezesseis anos. De acordo com o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, [...]. Entretanto, o art. 79 da referida lei dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao "pensionista menor". A menoridade de que trata esse dispositivo só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC - segundo o qual "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada a praticar de todos os atos da vida civil" e não aos dezesseis anos de idade. REsp 1.405.909-AL, Rei. Min. Sergio Kukina, Rei. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22/5/2014" *apud* AMADO, 2017, p. 897.

A determinação do artigo 74, inciso I, bem como a revogação do artigo 79 vai contra todos esses entendimentos (jurisprudencial e doutrinário). Ainda, joga-se não ser uma obrigação do menor, mas sim de seu representante legal, que torna um encargo o qual não é ao menor possível cumprir pessoalmente, mas que caso não exercido, o ônus é do mesmo.

É entendimento jurisprudencial que o menor não poderá ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, ao ponto de que o novo texto sobre o tema disposto pela Medida Provisória levaria a completa dependência do menor para seu representante legal. É este então o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo



único da Lei 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. [...]” 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não ocorre prescrição, por isso o termo aquo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. [...] (STJ – Resp: 1669468 RS 2017/0100154-6, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de julgamento 27/06/2017, T2 – Segunda turma, Data de publicação: DJe 30/06/2017) (BRASIL, 2017, *on-line*).

O entendimento da ilegalidade do dano causado pela inércia do representante legal não só é dos tribunais superiores, mas também vai contra o próprio entendimento da legislação previdenciária, que não espera a movimentação de terceiros para o início do pagamento da pensão. Isso, pois dispõe o artigo 76 da Lei 8.213/91 que não será protelada o pagamento da pensão pela falta de habilitação de outro possível dependente (BRASIL, 1991).

Tal artigo visa não prejudicar um dependente pela inércia de outro, sendo assim, se o entendimento da norma se posiciona no não prejuízo ao dependente pela inércia de terceiro (haja vista que menciona possível dependente), não seria justo também haver prejuízos ao menor pela inércia de seu representante legal (BRASIL, 1991).

Pode-se concluir que diante das diversas reformas instituídas no ordenamento previdenciário, todas visavam proteger os interesses de incapazes, de modo que, diante a eles nunca houve restrição de direitos. Isto pois, estes não são considerados capazes de expressar suas vontades legalmente, por serem julgados imaturos para tanto. Esse, no entanto não foi o entendimento da Medida Provisória, que afrontou diversas proteções para os mesmos, tornando-os expostos para o direito, mesmo que incapazes para tanto, sendo requisito para a garantia de seu direito a ação de terceiros.

### 3.2 DAS PARCELAS RETROATIVAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Inicialmente, cabe conceituar diante a retroatividade dos benefícios de pensão por morte. Isso pois, tal benefício é devido desde o falecimento do segurado, de modo que, os dependentes, ao respeitarem os prazos destinados por lei, terão direito ao recebimento das parcelas retroativas desde o falecimento do segurado até o momento de requerimento do mesmo (BRASIL, 1991).

Assim, diante as diversas alterações normativas, dispõe sobre o tema a Instrução Normativa nº 77, em seu artigo 365:

Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997:

a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e

b) se já cessado o benefício precedente, tratando-se de habilitação posterior, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à data da cessação da pensão precedente, qualquer que seja o dependente;

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997:

a) se não cessada a pensão precedente, os efeitos financeiros que importem em exclusão ou inclusão de dependente contar-se-ão a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e

b) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito do instituidor. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte (BRASIL, 2015, *on-line*).

Observa-se que haverá regras diferentes para óbitos ocorridos em determinados lapsos de tempo, pois a legislação a ser utilizada será aquela vigente a época do óbito. Assim sendo, tal regra não será mais vigente para os óbitos ocorridos durante a vigência da atual Medida Provisória, respeitando os prazos a ela inerentes para o recebimento de retroativos.

Tais prazos para o recebimento de retroativos são os prazos mencionados anteriormente, ou seja, cento e oitenta dias para os menores de dezesseis anos e noventa dias para os demais requerentes. Isso quer dizer que, ao realizarem o requerimento para a pensão no final do prazo estabelecido, o dependente receberá os valores equivalentes à data do falecimento até então (BRASIL, 1991).

Anteriormente a alteração do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o menor teria direito a todo o retroativo, desde o falecimento do segurado, não correndo a ele prescrição para tanto, como corroborado nas previsões jurisprudenciais anteriores. Assim, não havia

prazo próprio para estes, e nem prescrição quinquenal, independente de quando fosse realizado o requerimento (MAZZA,2018).

No entanto, cabe a primeira observação diante a delimitação de um prazo prescricional, já que tais prazos devem ser alterados diante Lei complementar, como mencionado no capítulo anterior. Cabe salientar que não necessita de previsão expressa do termo “prescrição” para saber que aquele limite temporal imposto seja referente a tal instituto.

Isto pois, para a sua caracterização, em suma, basta que haja uma delimitação de tempo em norma, a qual ao ser ultrapassada resulta na perda do direito (pretensão) do autor, que não poderá mais executá-la. Sendo assim, é entendimento pacificado pelas jurisprudências que, são inconstitucionais as artigos que tragam previsão sob prescrição, as quais sejam participantes de legislação que não for complementar (BRASIL, 2008).

Ainda, diante da Medida Provisória nº 871/19, a CF/88 dispõe que é vedada a edição de normas que tratem sobre matéria reservada a Lei complementar (artigo 62, inciso III, CF/88). Isto quer dizer que, segundo o artigo 146, inciso III, alínea “b”, alterações que versem sobre prescrição deve ser arguida por Lei complementar, podendo assim contestar a validade do referido prazo de cento e oitenta dias instituído pela Medida Provisória (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, ainda se tratando dos lapsos temporais do artigo 74, inciso I, surge o próximo questionamento. Este se trata da diferença temporal de noventa dias do prazo para menores de dezesseis e demais dependentes, podendo ocorrer que um menor dê entrada em seu benefício dentro do prazo de cento e oitenta dias, e este benefício já estiver sendo pago a outro dependente que realizou o pedido anteriormente.

Em um caso hipotético, o beneficiário João venha a falecer no dia 01/02/2019, e no dia 01/03/2019 sua esposa Maria (dependente) se habilita para obter o benefício de pensão por morte, passando então a recebê-lo. No entanto, seu filho Matheus, concebido fora do casamento só veio se habilitar posteriormente, no dia 01/07/2019, dentro ainda do prazo estipulado pela legislação. Surge então a questão: já foram pagas cinco parcelas do benefício à esposa Maria. Matheus terá direito a metade dos retroativos à data do óbito, pagos integralmente a Maria?

Segundo Amado (2017), o entendimento é que o menor ficaria no déficit, pois a autarquia se recusa a pagar duplamente o benefício, segundo anteriores entendimentos do STJ:

Informativo 566- DIREITO PREVIDENCIARIO. HABILITACAO TARDIA DE PENSIONISTA MENOR. Ainda que o beneficiário seja "pensionista menor", a pensão por morte terá como termo inicial a data do requerimento administrativo - e não a do óbito - na hipótese em que, postulado após trinta dias do óbito do segurado, o benefício já vinha sendo pago integralmente a outro dependente previamente habilitado. A jurisprudência prevalente do STJ e no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, fez ele jus ao pagamento das parcelas de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ainda que não haja postulação administrativa no prazo de trinta dias (REsp 1.405.909-AL, Primeira Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.354.689-PB, Segunda Turma, DJe 11/3/2014). Isso porque, nos termos do art. 79 da Lei 8.213/1991, esta claro que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição previstos no art. 103 da referida Lei são inaplicáveis ao pensionista menor, situação esta que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5o do Código Civil. Contudo, o dependente menor que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, na hipótese em que a pensão houver sido integralmente paga a outros dependentes que já estavam previamente habilitados perante o INSS. Com efeito, a habilitação posterior do dependente: menor somente devera produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior a sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Ressalta-se, inclusive, que admitir o contrário implicaria em inevitável prejuízo a autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. Precedente citado: REsp 1.377.720- SC, Segunda Turma, DJe 5/8/2013. REsp 1.513.977-CE, Rei. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015” *apud* AMADO, 2017, p. 898).

Nota-se que anteriormente os direitos ao menor eram ainda mais extensivos, não ocorrendo prazos de prescrição e decadência, e mesmo assim não foram concedidos os direitos aos retroativos. Nota-se então que com tal entendimento, a previsão do benefício devido desde a data do falecimento do segurado tem-se uma observação extintiva, a qual seja a não entrada anterior de outro dependente. Ou seja, o menor somente terá direito as parcelas retroativas se realizar requerimento antes ou conjuntamente com os outros dependentes.

Tal posicionamento então vai à concordância ao artigo 76 da Lei 8.213/91, a qual não admite o protelamento do pagamento de parcelas devidas a pensão por morte pela falta de habilitação de outro dependente. A previsão de retroativos à data do falecimento, mesmo com o limite temporal, poderá ainda não ser de direito ao menor, que a mercê da

ação de um representante legal, se habilitar no processo em ultima oportunidade temporal.

Ainda, se o representante legal também for dependente, tal atitude ainda poderá ser realizada de má fé, para que não haja repartição de valores com o menor sob sua responsabilidade. Observa-se assim que o atual texto normativo do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91 possibilitou diversas oportunidades para lesionar o direito do menor, sem contudo, previsões para protegê-los de tais injustiças.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica do presente texto dissertativo buscou aludir sobre a Medida Provisória nº 871 criada no primeiro semestre de 2019, especificamente sobre o artigo 74, inciso primeiro da mesma. Cabe salientar que a criação de uma Medida Provisória deve vislumbrar assuntos que possuam extrema relevância e urgência para sua criação, a qual será feita pelo Presidente da República, atingindo seus efeitos a partir de sua criação.

Desse modo a referida Medida Provisória versa sobre temas previdenciários, buscando realizar o combate de possíveis irregularidades presentes nos benefícios desse sistema. Para tanto, programas para revisões de benefícios foram criadas, visando o reexame de 5,5 milhões de pensões, bem como novas previsões legislativas que buscam restringir ainda mais a concessão de tais rendas.

Uma das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 871/19, e a qual o presente texto buscou analisar, foi à alteração do artigo 74, inciso I da Lei 8.213 de 1991. Tal previsão legislativa trata-se do benefício de pensão por morte, especificamente diante as datas limites para o requerimento, a fim de possuir direito as prestações desde o falecimento do segurado.

Assim, a pensão por morte trata-se de um benefício fornecedor de um valor pecuniário equivalente ao que o indivíduo contribuía para o sustento de seus dependentes, com a finalidade de garantir a qualidade de vida a eles igualitária ao tempo antes do falecimento do segurado.

Desse modo, para o seu recebimento, é necessário que seja um dependente do falecido. Dentre estes, aos quais sejam cônjuges, companheiros e companheiras, pais e irmãos, encontram-se também os filhos, que possuem direito ao recebimento das prestações até aos vinte e um anos, ou aos inválidos, ou deficiência intelectual, ou mental, ou deficiência grave, até quando durar a sua deficiência.

Tais filhos dependentes, devem se habilitar, mediante requerimento, para iniciar o recolhimento das prestações que lhe são devidas diante a pensão por morte. Ainda, sabe-se que tal pensão é devida a partir do falecimento do segurando, o que, no entanto

segundo o referido artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, atualizado pela Medida Provisória nº 871/19, deverá ser requerida em até cento e oitenta dias posteriores ao falecimento, sob pena de prescrição das parcelas passadas.

A prescrição, nesse contexto, configura-se como a extinção do direito, ocasionada pela inércia de ação do interessado. O instituto, assim é fundamentada na perca da pretensão jurisdicional do agente, averiguada pela sua não movimentação judicial, a qual atinge apenas direitos subjetivos.

Cabe salientar que as prestações previdenciárias possuem natureza de contribuições tributárias. Isso faz com que as normas aplicadas ao direito tributário, se apliquem, nesse contexto, a esfera previdenciária. Assim, dispõe a Constituição Federal brasileira que o instituto de prescrição tributária somente poderá ser alterado mediante Lei Complementar, perpassando também tal entendimento para a esfera previdenciária.

O primeiro questionamento diante a mudança da MP nº 871 no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213 versa, desse modo, sobre a constitucionalidade da determinação temporal para realizar o requerimento afim de que receba as parcelas retroativas aos menores de dezesseis anos, a qual anteriormente não possuía. Isso, pois já houveram normas previdenciárias revogadas por abordarem o tema, por não serem editadas diante Lei Complementar. Ainda, é entendimento normativo que, contra o menor (absolutamente ou relativamente incapaz), não se opera os institutos de prescrição e decadência, fazendo não só a legislação em si ser questionada, mas também seu conteúdo.

Ainda, também cabe debate diante a inobservância da proteção ao menor absolutamente incapaz ao legislar sobre o tema. Isso, pois diversas leis do ordenamento brasileiro buscam a proteção destes por os julgarem incapazes de postularem com discernimento, haja vista não possuírem completo desenvolvimento para tanto. Desse modo, os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes pelo ordenamento cível brasileiro, de modo que sua atuação na esfera jurídica torna seus atos nulos.

Assim, diante sua incapacidade absoluta, os menores de dezesseis anos tem sua atuação mediante um representante legal. Isto que dizer que, apesar de haver uma obrigação compulsória para o menor totalmente incapaz de atuação na esfera previdenciária, sob

pena de prescrição, esta não pode ser realizada pelo mesmo, ficando a mercê da ação de terceiros. O indivíduo menor de dezesseis anos, desse modo, pode ter seu direito prejudicado pela inércia do responsável legal, sem que possa se manifestar legalmente para poder adquirir seu direito.

Ainda, o direito aos benefícios retroativos não são garantidos ao menor diante a postulação de requerimento dentro do prazo de cento e oitenta dias. Isso, pois, para que tenha direito sobre os mesmos, o menor deve realizar o requerimento antes, ou ao mesmo tempo em que outro beneficiário, mesmo que tenha lapso de tempo maior que os demais. Tal conclusão é gerada, pois a partir do momento que outro dependente iniciar o recebimento das prestações, o menor absolutamente incapaz não terá mais direito sobre as mensalidades já pagas, pois o ente se recusa a pagar duplamente o mesmo.

Torna-se assim uma contradição, pois a previsão de aludir maior lapso temporal ao menor foi realizada possivelmente para favorecê-los de algum modo diante os demais dependentes. No entanto, nada adianta, já que a propositura de um dependente anterior a ele resulta na sua impossibilidade de recebimento de prestações retroativas, tendo que assim realizar o requerimento em conformidade ao tempo dos demais, para que assim possua as divisões igualitárias das cotas-partes.

Assim, são diversos questionamentos levantados em cima da temática, a qual abre brechas para diversas fraudes bem como para ocasionar lesões aos direitos dos menores. Desse modo, a referida Medida Provisória ao alterar o texto normativo em referência, desrespeitou diversas legislações, de diferentes ramos do direito, com o único intuito de restringir o pagamento de retroativos para os mesmos.

Idealiza-se que para o menor absolutamente incapaz como também relativamente incapaz não deverá se operar limite temporal para a obtenção do direito a retroativos, haja vista que para estes não se operam os institutos de prescrição e decadência. No entanto, o máximo que poderia ser utilizando, desrespeitando ainda diversas previsões legais, seria o lapso temporal de quinquênio, já estabelecido como regra comum para prazos prescricionais. Assim, operar-se-ia não um prazo para a ação rápida em relação ao menor, mas observando a pretensão do mesmo, regra para a decretação da prescrição.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isaac Nogueira de. Prescrição e decadência no direito civil: análises e interpretações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível no *site* <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7119](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7119)>. Acesso: 28 de jan. 2019.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11 ed. ver., atual e ampl. Salvador : JUSPODIVM, 2017. Disponível no *site* <[https://www.academia.edu/34633190/Ricardo\\_Alexandre\\_Direito\\_Tribut%C3%A1rio\\_2017\\_Pdf\\_](https://www.academia.edu/34633190/Ricardo_Alexandre_Direito_Tribut%C3%A1rio_2017_Pdf_)> Acesso em 20 de fev. de 2019.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9 ed. ver. ampl. e atual, Salvador : JUSPODVM, 2017.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos tribunais**, v. 300, n. 7, 1960. Disponível no *site* <<http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/20150312232027.pdf>> Acesso em 25 de jan. de 2019.

BALERA, Felipe Penteado. Medida Provisória: Controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF. **Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n° 14. 2009. Disponível no *site* <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/148>> Acesso em 16 de fev. de 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Família na travessa do milênio – **Anais do II Congresso Brasileiro do Direito de Família**. p. 201-2013. Belo Horizonte, 2000. Disponível no *site* <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=201](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201)> Acesso em 20 de fev. de 2019.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília. Publicado em 05 de out. de 1988. Disponível no *site* <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 15 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Congresso. **Câmara dos deputados**. Assessoria de imprensa. Medida Provisória. Brasília, s.d. Disponível no *site* <<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>> Acesso em 15 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Congresso. **Câmara dos deputados**. Matérias Legislativas. Medidas Provisórias. Medida Provisória n° 871 de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Brasília, s.d. Disponível no *site* <

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135079> > Acesso em 16 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. Publicado em 12 de maio de 1999. Disponível no *site* < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm) > Acesso em 14 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Decreto Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. Publicado em 10 de janeiro de 2002. Disponível no *site* < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > acesso em 15 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília. Publicado em 22 de jan. de 2015. Disponível no *site* < [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750) > Acesso em 14 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília. Publicado em 25 de out. de 1966. Disponível no *site* < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm) > Acesso em 26 de jan. de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. Publicado em 13 de julho de 1990. Disponível no *site* < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm) > Acesso em 20 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. Publicado em 24 de jul. de 1991. Disponível no *site* < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm) > Acesso em 14 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação de súmulas STJ: súmula nº 336**. Terceira seção, aprovada em 25 de abril de 2007. Publicada em 07 de maio de 2007. Disponível no *site* < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_28\\_capSumula336.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula336.pdf) > Acesso em 14 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação de súmulas STJ: súmula nº 340**. Terceira seção, aprovada em 27 de jun. de 2007. Publicada em 13 de ago. de 2007. Disponível no *site* < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula340.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf) > Acesso em 14 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial. Execução Fiscal. Iss. Serviços Bancários. Crédito De Natureza Tributária. Não-Incidência Do Disposto Nos Arts. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, Da Lei 6.830/80**. REsp: nº 657.536 - RJ (2004/0061064-5). Relatora: Ministra Denise Arruda. Data de julgamento: 04 de set. de 2007 – Primeira

turma. Data de publicação: 28 de ago. de 2007. Disponível no *site* < [http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri\\_10\\_10\\_08\\_10\\_16.pdf](http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri_10_10_08_10_16.pdf) > Acesso em 27 de jan. de 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal Federal. **Recurso especial. Processual Civil e Previdenciário. Pensão por morte devida a menor. Termo inicial do benefício. Data do óbito do genitor. Súmula 83/STJ.** REsp 1669468 RS 2017/0100154-6. Relator: Min. Hermam Benjamin. Data de julgamento 27 de jun. de 2017 – T2 – Segunda Turma. Data de publicação: 30 de jun. de 2017. Disponível no *site* < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482788735/recurso-especial-resp-1669468-rs-2017-0100154-6> > Acesso em 21 de fev. de 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. Prescrição e Decadência Tributárias. Matérias Reservadas A Lei Complementar. Disciplina No Código Tributário Nacional. Natureza Tributária Das Contribuições Para A Seguridade Social. Inconstitucionalidade Dos Arts. 45 E 46 Da Lei 8.212/91 e Do Parágrafo Único Do Art. 5º Do Decreto-Lei 1.569/77.** RE nº 560.626 – 1 Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 12 de jun. de 2008. Data de publicação: 12 de jun. de 2008. Disponível no *site* < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567931> > Acesso em 28 de jan. de 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal Federal. **Aplicação das súmulas do STF: Súmula vinculante nº 8.** Tese de Repercussão Geral definida no Tema 3, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9 de dez. de 2015. Data de publicação: 20 de jun. de 2008. Disponível no *site* < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1209> >. Acesso em 28 de jan. de 2019.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.** AgRg no REsp nº 1176804 Rio Grande do Sul. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. Data de julgamento: 05 de fev. de 2011 – Sexta turma. Data de publicação: 28 de mar. de 2011. Disponível no *site* < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19126672/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1176804-rs-2010-0012310-1-stj> > Acesso em 31 de jan. de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 20 ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: FORENSE, 2017.

CASTRO, Matheus Batista de; CASTRO, Bruno Oliveira. **A seguridade social brasileira e o novo contexto da pensão por morte no regime geral de previdência social.** Trabalho de conclusão de curso de direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande. Várzea Grande, 2018. Disponível no *site* < [http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:PCiwTYDhU9YJ:scholar.google.com/+SEGURIDADE+SOCIAL+BRASILEIRA+E+O+NOVO+CONTEXTO+DA+PENS%C3%83O+POR+MORTE+NO+REGIME+GERAL+DE+PREVID%C3%84NCIA+SOCIAL&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:PCiwTYDhU9YJ:scholar.google.com/+SEGURIDADE+SOCIAL+BRASILEIRA+E+O+NOVO+CONTEXTO+DA+PENS%C3%83O+POR+MORTE+NO+REGIME+GERAL+DE+PREVID%C3%84NCIA+SOCIAL&hl=pt-BR&as_sdt=0,5) > Acesso em 04 de fev. de 2019.

COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas**. SA Fabris Editor, 2001. Disponível no *site* < [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:4oMQ3WIabfQJ:scholar.google.com/+direito+objetivo+e+subjetivo&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:4oMQ3WIabfQJ:scholar.google.com/+direito+objetivo+e+subjetivo&hl=pt-BR&as_sdt=0,5) > Acesso em 31 de jan. de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – parte geral de LINDB**. v. 1, 16º ed. EDITORA JUSPODIVM, 2018.

FERREIRA, João Bosco; NEVES, João Paulo Ferreira. Pensão por morte no regime geral de previdência social. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 117-137, ago. 2017. Disponível no *site* < <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/554> > Acesso em 07 de fev. de 2019.

GEPP, John Neville. **A pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social e o ordenamento jurídico comparado**. Dissertação de Mestrado em Direito Previdenciário pela Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível no *site* < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp090483.pdf> > Acesso em 06 de fev. de 2019.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. 14º ed. Rio de Janeiro: FERREIRA, 2018.

LAZZARI, João Batista. Prescrição e decadência no direito previdenciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, out. 2013. Disponível no *site* < [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Joao\\_Lazzari.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Joao_Lazzari.html) > Acesso em 22 de jan. de 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 4 ed. São Paulo : SARAIVA, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo : Atlas, 2003. Disponível no *site* < [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf) > Acesso em 20 de fev. de 2019.

NUNES, Larissa Baldi. **Pensão por morte: alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015**. Trabalho de conclusão do curso de Direito pelo Centro Universitário Univates. Lajeado, 2016. Disponível no *site* < [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:TnUoC9jQHyAJ:scholar.google.com/+Pens%C3%A3o+por+morte:+altera%C3%A7%C3%B5es+introduzidas+pela+Lei+n%C2%B0+13.135/2015&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:TnUoC9jQHyAJ:scholar.google.com/+Pens%C3%A3o+por+morte:+altera%C3%A7%C3%B5es+introduzidas+pela+Lei+n%C2%B0+13.135/2015&hl=pt-BR&as_sdt=0,5) > Acesso em 06 de fev. de 2019.

NÚMERO de mortos em Brumadinho sobe para 115 e 248 estão desaparecidos. **Portal de notícias G1**, 2019. Disponível no *site* < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/01/bombeiros-retomam-buscas-pelo-8o-dia-em-brumadinho.ghtml> > Acesso em 08 de fev. de 2019.

PACHECO, Marili. **Prescrição e decadência no direito previdenciário**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito pela Universidade Tuitui do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível no *site* < <https://core.ac.uk/download/pdf/16397476.pdf> > Acesso em 20 de jan. de 2019.

PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze Gagliano Rodolfo. **Manual de direito Civil**. Volume Único, São Paulo : SARAIVA, 2017.

PEREZ, Gabriela do Canto. **A nova pensão por morte e gênero no Brasil: a situação da mulher frente à reforma trazida pela Lei 13.135/2015**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria – RS, 2016. Disponível no *site* <[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12643/Gabriela\\_Do\\_Canto\\_Perez.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12643/Gabriela_Do_Canto_Perez.pdf?sequence=1) > Acesso em 08 de fev. de 2019.

PRUDENTE, Antônio Souza. Medida Provisória e Segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, 1998, p. 237- 248. Disponível no *site* <[https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:5eYt7gziQfIJ:scholar.google.com/+medida+provis%C3%B3ria+e+seguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:5eYt7gziQfIJ:scholar.google.com/+medida+provis%C3%B3ria+e+seguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica&hl=pt-BR&as_sdt=0,5) > Acesso em 15 de fev. de 2019.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. O prazo decadencial das contribuições sociais do sistema de seguridade social. **Revista de Direito Público**. v. 1. n° 2, p. 169 – 178, Londrina – Paraná, 2006. Disponível no *site* <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11574/10270> > Acesso em 20 de jan. de 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. Prescrição no direito romano e no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. 2017. Disponível no *site* <<https://jus.com.br/artigos/58640/prescricao-no-direito-romano-e-no-direito-brasileiro> > Acesso em 28 de jan. de 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: SARAIVA, 2016.

SANTOS, Roberto de Carvalho. **Direito previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário – Regime geral da Previdência Social (RGPS), Institutos previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM)**. Belo Horizonte : IEPREV, 2018.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. **Medida Provisória 871/2019 – Um ensaio prévio à avaliação do Congresso Nacional**. 2019. Disponível no *site* <<https://www.alteridade.com.br/artigo/medida-provisoria-871-2019-um-ensaio-previo-a-avaliacao-do-congresso-nacional/> > Acesso em 16 de fev. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. V. único. 8° ed. São Paulo : MÉTODO, 2018. Disponível no *site* <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2019-Manual-de-Direito-Civil-2018-Flvio-Tartuce.pdf> > Acesso em 19 de fev. de 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte geral**. Vol. 1.13° ed. São Paulo : ATLLAS, 2013. Disponível no *site* <<https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf> > Acesso em 31 de jan. de 2019.